

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ  
SETOR DE CIÊNCIAS JURÍDICAS  
FACULDADE DE DIREITO  
DEPARTAMENTO DE DIREITO PÚBLICO  
CURSO DE DIREITO**

FELIPE MIGUEL DE SOUZA

**DA ESTRUTURA DAS RELAÇÕES DE PODER DO CAMPO JURÍDICO AO  
*HABITUS* DO NÃO-DIREITO**

CURITIBA  
PRIMAVERA DE 2011

FELIPE MIGUEL DE SOUZA

DA ESTRUTURA DAS RELAÇÕES DE PODER DO CAMPO JURÍDICO AO  
*HABITUS* DO NÃO-DIREITO

Monografia apresentada como requisito parcial para a conclusão do curso de bacharelado em Ciências Jurídicas da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Paraná, realizado sob a orientação do Professor Doutor Abili Lázaro Castro de Lima.

CURITIBA  
Primavera de 2011

## TERMO DE APROVAÇÃO

FELIPE MIGUEL DE SOUZA

DA ESTRUTURA DAS RELAÇÕES DE PODER DO CAMPO JURÍDICO AO  
*HABITUS* DO NÃO-DIREITO

Monografia aprovada como requisito parcial para a conclusão do curso de bacharelado em Ciências Jurídicas da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Paraná, Setor de Ciências Jurídicas, pela seguinte banca examinadora:

Orientador:

---

Professor Doutor Abili Lázaro Castro de Lima  
Universidade Federal do Paraná

---

Professor Doutor Pedro Bode de Moraes  
Universidade Federal do Paraná

---

Professor Mestre Ricardo Prestes Pazello  
Universidade Federal do Paraná

Curitiba, terça-feira, 06 de dezembro de 2011.

Dedicatória

Aos que tem sede e fome de Justiça.

## Agradecimentos

Como reza breve oração que muito me agrada: Que Deus abençoe minha mãe, meu pai, meu irmão, minha namorada, meus amigos e meus inimigos, e que dê tudo certo na minha vida e de todas as pessoas. Amém.

É disso que se trata.

Só isso.

Mas por questão de necessidade, pontuo quatro pessoas, minha mãe Marili, meu professor Abili, meu colega Cesar e minha namorada Gi.

Ao agradecer minha mãe, sintam-se abraçados e beijados meus familiares e todas as pessoas que cuidaram de mim para se tornar um homem criado. Que as condições materiais de existências nas quais se viveu, e em parte se vive, não permitam esquecer o lugar de onde se vem e, sobretudo, quem se é.

Ao agradecer o professor Abili, relembro os caminhos que um aluno cotista social percorre para se formar em uma universidade pública nesse país desigual. Muito obrigado por ter acreditado em minha capacidade quando eu nem ao menos sabia possuí-la.

Ao agradecer ao Cesar, penso nos colegas de sala, mas penso especialmente nos não-colegas, nas pessoas que nunca sentar-se-ão naqueles bancos universitários.

Ao agradecer a Gi, lembro os amigos sinceros e verdadeiros, os contornos que o amor assume ao longo de nossas vidas. Muito obrigado pela cumplicidade e companheirismo, por dar sentido as quatro letras mais belas, à palavra Amor.

## **ORAÇÃO**

**Senhor,**

**Eu Te peço que eu não tenha um coração mesquinho.**

Eu sei o quanto eu recebi de graça.

O quanto eu tenho sem merecer.

**Eu Te peço um coração livre dos apegos, um coração capaz de partilhar.**

**Eu sei que não é possível abraçar a mim mesmo.**

Eu sei que há tanto de mim guardado, trancado, não partilhado.

Eu sei que muitas vezes sou avarento. Que sou apegado aos bens materiais.

Eu sei que tenho mais do que necessito para viver.

Ajuda-me a partilhar.

**Ajuda-me a cuidar dos meus irmãos que mais precisam.**

Eu quero partilhar o pão.

E eu sei que partilhando o pão ele será multiplicado.

**Eu sei que fazemos parte de uma só família e que devemos cuidar uns dos outros.**

**Eu quero cuidar dos meus irmãos.**

**Obrigado, Senhor, por me fazeres compreender a lição do amor.**

Amém.(grifou-se)

(Multiplicação dos pães – Evangelho de São João, capítulo 6, p. 56. In. ROSSI, Padre Marcelo. *Ágape.*)

## RESUMO

O enfoque da pesquisa funda-se na reação diante da constatação da desigualdade social vivida no espaço-tempo contemporâneo. Fome, frio, ausência de oportunidade, distanciamento a novas perspectivas, *habitus* do não-direito etc., em si, pelo esvaziamento da lógica totalitária (seu ser é um não-ser), põe em dúvida o estado atual das coisas. Neste sentido, deflagra que o erro está na própria totalidade e não, como em geral se considera, na marginalidade, fruto de uma sociedade excludente e opressora. Nesse contexto, o objetivo geral é investigar o Direito do ponto de vista do não-direito, desde o instrumental teórico possibilitado pela Sociologia do Direito. Assim, especificamente, busca-se desvelar, em uma perspectiva interna ao *campo jurídico*, a estrutura das relações de poder em relação ao *habitus* do não-direito. A operacionalização metodológica em aplicar as categorias bourdieusianas em face aos objetivos propostos fundou-se nos métodos analíticos, no recorde e destaque de certos elementos do fenômeno jurídico (*campo, agentes, habitus, capital, reprodução* etc.), e criativo, na identificação de relações veladas. Em que pese o percurso investigatório não esteja concluído (posteriormente, objetiva-se a realização de pesquisa de campo), os resultados preliminares apontam o Direito como *campo* onde se luta pelo *direito de dizer o direito*. Neste ínterim, seus *agentes* ocupam lugares estruturados, cuja posição é expressão objetiva do *volume e densidade de capital* possuído, segundo o *tipo de capital* valorizado e adequado ao *habitus* do *campo*, sua expressão de *poder*. Ademais, o lugar ocupado potencializa a vocalização do *direito* aceito como tal no *campo jurídico*. Portanto, o reconhecimento dos *direitos* está diretamente relacionado com os *capitais* transacionados no *campo jurídico*. Com efeito, as conclusões prévias indicam que a qualidade dos *capitais* valorizados no Direito é fundamento da naturalização do não-direito, sobretudo das pessoas mais pobres. Ora, na medida em que os *agentes* do *campo jurídico* incorporam perspectivas adequadas à *estrutura do poder* geram-se invisibilidades, seja fora de foco ou ponto-cego, e, portanto, o não-direito é criado a partir do Direito. De modo que essa estruturação implica a incorporação, por parte das pessoas mais pobres, do senso prático de que não são dignas de terem direitos.

Palavras-chave: Sociologia do Direito, campo jurídico, habitus do não-direito.

## RESUMEN

El foco de la investigación se basa en la reacción a la constatación de la desigualdad social vivida en el espacio-tiempo contemporáneo. Hambre, frío, falta de oportunidades, la distancia a nuevas perspectivas, el *habitus* del no-derecho, etc., en sí mismo por el vaciamiento de la lógica totalitaria (su ser es un no-ser), pone en cuestión el estado actual de las cosas. En este sentido, se queda claro el error está en la propia totalidad y no, como se considera en general, en la marginalidad, el resultado de una sociedad excluyente y opresora. En este contexto, el objetivo general es investigar el Derecho del punto de vista del no-derecho, desde las herramientas teóricas posibles gracias a la Sociología del Derecho. Así, específicamente, se busca revelar, en una perspectiva interna del *campo jurídico*, la estructura de las relaciones de poder en relación el *habitus* del no-derecho. La metodología operativa para aplicar las categorías “bourdieusianas” ante los objetivos propuestos se fundó en los métodos analíticos, en el registro y realce de ciertos elementos del fenómeno jurídico (*campo, agentes, habitus, capital, reproducción*, etc.), y creativo, en la identificación de las relaciones encubiertas. A pesar del camino de investigación no sea concluso (más tarde, el objetivo es llevar a cabo investigaciones de campo), los resultados preliminares apuntan el Derecho como un *campo* donde se lucha por el *derecho de decir el derecho*. Mientras tanto, sus *agentes* ocupan lugares estructurados, cuya posición es la expresión objetiva del *volumen y densidad de posesión de capital*, de acuerdo con el *tipo de capital* valorado y adecuado para el *habitus* del *campo*, su expresión de *poder*. Por otra parte, el lugar ocupado aumenta la vocalización del *derecho* acepto como tal en el *campo jurídico*. Por lo tanto, el reconocimiento de los *derechos* se relaciona directamente con los *capitales* negociados en el *campo jurídico*. De hecho, los resultados preliminares indican que la calidad de los *capitales* valorados del Derecho es el fundamento de la naturalización del no-derecho, especialmente de los más pobres. Bueno, a la medida que los *agentes* del *campo jurídico* incorporan la perspectivas apropiadas para la *estructura de poder* se genera invisibilidades, sea fuera de foco o punto ciego, y por lo tanto, el no-derecho se crea a partir del Derecho. De modo que esta estructura implica la incorporación, para los más pobres, el sentido práctico que no son dignos de tener derechos.

Palabras clave: Sociología del Derecho, campo jurídico, el habitus del no-derecho.





## SUMÁRIO

<b>RESUMO.....</b>	<b>i</b>
<b>RESUMEN.....</b>	<b>ii</b>
<b>1 INTRODUÇÃO À PROBLEMÁTICA DA PROBLEMÁTICA DA PESQUISA.....</b>	<b>10</b>
1.1 DECLARAÇÃO DE INTENÇÕES.....	10
1.2 PRESSUPOSTOS FÁTICOS.....	12
1.3 PRESSUPOSTOS EPISTEMOLÓGICOS.....	14
<b>2 APONTAMENTOS DA SOCIOLOGIA DO DIREITO A PARTIR DE PIERRE BOURDIEU DO PONTO DE VISTA DA ESTRUTURAÇÃO DO PODER.....</b>	<b>17</b>
2.1 CAMPO DO DIREITO.....	19
2.2 AGENTES DO CAMPO JURÍDICO.....	23
2.3 CAPITAL DO CAMPO JURÍDICO.....	27
2.4 <i>HABITUS</i> DO DIREITO.....	31
<b>3 SENTIDOS DO <i>HABITUS</i> DO NÃO - DIREITO.....</b>	<b>35</b>
3.1 A LÓGICA TOTALITÁRIA DO DIREITO.....	36
3.2 UMA DEFINIÇÃO DO NÃO - DIREITO.....	39
3.3 A SUBJETIVAÇÃO DA OBJETIVIDADE.....	42
<b>4 CONSIDERAÇÕES FINAIS À GUIA DE CONCLUSÃO.....</b>	<b>44</b>
<b>BIBLIOGRAFIA.....</b>	<b>50</b>

## 1 INTRODUÇÃO À PROBLEMÁTICA DA PROBLEMÁTICA DA PESQUISA

A presente pesquisa<sup>1</sup>, ora apresentada na modalidade de monografia, perquire o liame entre a naturalização da não efetividade dos direitos face à estrutura de poder do campo jurídico. Neste íterim, buscar-se-á, desde o desvelamento da estrutura das relações de poder do campo jurídico, a exposição da direta e total vinculação do Direito com o *habitus* do não-direito das pessoas oprimidas.

Com efeito, a introdução contemplará os propósitos de trabalho, isto é, os objetivos e as intenções subjacentes, cujos pressupostos fáticos e epistemológicos, igualmente, seguirão explicitados.

O trabalho de pesquisa é pautado desde as intenções do sujeito cognoscente, as quais são por vezes veladas ou até ignoradas, assim sendo explora-se as intenções e objetivos que perpassam o itinerário desta investigação.

### 1.1 DECLARAÇÃO DE INTENÇÕES

Toda tentativa de construção de conhecimento forjado desde os espaços de uma universidade pública brasileira<sup>2</sup> deve estar comprometido com a realidade social circunscrita. Vale dizer, mentes, corações e mãos inclinados a “mudar o mundo”. De modo que a intenção de mudar o mundo alberga uma nova visão do Direito, qual seja a explicitação da relação entre o Direito e o não-direito. Neste sentido, a Sociologia Reflexiva de Pierre Bourdieu, vocacionada a restituir o sentido das práticas dos agentes (inclusive do campo jurídico) em atuação no espaço social:

Para mudar o mundo, é preciso mudar as maneiras de fazer o mundo, isto é, a visão de mundo e as operações práticas pelas quais os grupos são produzidos e reproduzidos. O poder simbólico, cuja forma por excelência é o poder de fazer grupos(...) está baseado em duas condições. Primeiramente, como toda forma de discurso formativo, o poder simbólico deve estar fundado na posse de um capital simbólico(...). Em segundo lugar, a eficácia simbólica depende

<sup>1</sup> O estudante de Direito que se submete à banca de Monografia participa do PIBIC/UFPR desde 2008, com suporte financeiro pelas seguintes agências de fomento: Fundação Araucária, TN/UFPR e CNPq, tendo tido várias oportunidades de discutir essa investigação, exemplificativamente o EVINCI/UFPR - 2009 até 2011 -, e as Jornadas de Iniciação Científica da Faculdade de Direito da UFPR – 2010 e 2011.

<sup>2</sup> Conferir fundamental contribuição teórica acerca do campo universitário nos cursos de Direito no Brasil: LIMA, Abili Lázaro Castro de Lima. *O discurso jurídico no contexto dos cursos de direito no Brasil: reflexões a partir das teorizações de Pierre Bourdieu*. In: FONSECA, Ricardo Marcelo(Org.). *Direito e discurso, discursos do direito*. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2006.

do grau em que a visão proposta está alicerçada na realidade(...). Quanto mais adequada for a teoria, mais poderoso será o efeito de teoria. O poder simbólico é um poder de fazer coisas com palavras. É somente na medida em que é verdadeira, isto é, adequada às coisas, que a descrição faz as coisas.<sup>3</sup>

A tentativa de “mudar o mundo” inclui a capacidade de mudança de perspectiva(s) no Direito, a(s) qual(is) é(são) explorada(s) desde a reflexão acerca da estruturação de poder do campo jurídico e da naturalização das faltas e carências por parte da população economicamente carente. De modo que, no que concerne ao presente trabalho de pesquisa, os objetivos específicos são: I) delinear os pressupostos que pressupõem a pesquisa sob deslinde, a seguir, concebido o Direito como campo jurídico, II) identificar em que medida a densidade da luta e/ou cooperação corroboram à produção e negociação do capital jurídico, III) localizar os espaços estruturados de posições aptos à dicção do direito, IV) evidenciar o espaço do possível à ordem discursiva do Direito, e, desse modo, V) compor, em alguma medida, a estruturação das relações de poder do campo jurídico.

Sequencialmente, a partir da estrutura esboçada, VI) por em evidência as relações de poder, precipuamente simbólico, presentes no campo jurídico e como elas repercutem no espaço social naturalizando a exclusão e a opressão da população carente.

De maneira a VII) denunciar as faces objetivas e subjetivas do não-direito, VIII) confrontar a estrutura do Direito à interiorização da condição de exclusão econômico-social, IX) perquirir sua relação com a circunstância de que as classes oprimidas não se sentem dignas a ter direitos, por conseguinte, X) cotejar a subjetivação da objetividade vivenciada pelas classes excluídas, e, por fim, XI) vislumbrar as potencialidades dos discursos jurídicos contra-hegemônicos.

Neste ínterim, perpassando os objetivos explícitos, evidencia-se o fato de que não existe conhecimento neutro, e, a partir desta peculiaridade incumbe aos estudantes do Direito posicionar-se politicamente em oposição à opressão social. Certo que deixar de se posicionar é, em si, tomar partido do *status quo*, porque não fazê-lo é compactuar com o “estado atual da arte” no Direito em que alguns tem assegurados todos os direitos imagináveis e outros simplesmente não tem direito a ter direitos.

---

<sup>3</sup> BOURDIEU, Pierre, *Coisas Ditas*, Trad. Cassia R. da Silveira e Denise Moreno Pegorim. São Paulo: Editora Brasiliense, 2004. p. 166-167.

Igualmente, transpassa a circunstância de que não há espaço para neutralidade-imparcialidade já que os recursos, os mais diversos, são finitos e as necessidades infinitas. Assim, é intenção de combater ao lado dos mais fragilizados socialmente, não por um princípio de paz, já que a única paz que se conhece é a paz dos cemitérios, mas, sim, por um princípio de luta, tendo em vista a desigualdade social que deve ser combatida diuturnamente.

Nessa ordem de ideias, diante da constatação da desigualdade social vivida no espaço-tempo contemporâneo se faz pertinente apresentar os pressupostos fáticos subjacentes a presente pesquisa, o problema que se quer enfrentar.

## 1.2 PRESSUPOSTOS FÁTICOS

Maurício Tragtenberg nos instiga a pensar: *O conhecimento a quem e para que serve?*<sup>4</sup> Trata-se de um questionamento fundamental para a pesquisa acadêmica em todas as áreas do conhecimento. No que tange ao Direito, chega a ser desconcertante; sobretudo em Estados de tradição jurídica romano-germânica, com intenso volume e produção legislativa, cujo ordenamento jurídico é nucleado por uma Constituição do tipo analítica, como o caso brasileiro.

Com efeito, a lei, em sentido amplo, faz-se fulcral para operacionalizar os direitos material e processual. Neste ínterim, a pesquisa jurídica, via de regra, é focada naquilo que é objetivo, a “letra da lei” – direito positivo: seus institutos, conceitos, mecanismos, prazos, procedimentos etc.

Mas ao assim proceder, com novos, novíssimos (ou novíssimos, com a licença do neologismo) comentários que repetem, em outras palavras ou com as mesmas, o contido no texto legal, pode acontecer de que os estudantes/pesquisadores do Direito incidirem a *delinqüência acadêmica*.<sup>5</sup>

<sup>4</sup> TRAGTENBERG, Maurício. *Sobre educação, política e sindicalismo*. 3º ed. rev. Coleção Maurício Tragtenberg, direção de Evaldo A. Vieira. São Paulo: Editora Unesp. p. 17.

<sup>5</sup> Neste sentido denuncia Tragtenberg: “A universidade está em crise. Isto ocorre porque a sociedade está em crise; através da crise da universidade é que os jovens funcionam detectando as contradições profundas do social, refletidas na universidade. A universidade não é algo tão essencial como a linguagem; ela é simplesmente uma instituição dominante ligada à dominação. Não é uma instituição neutra; é uma instituição de classe, onde as contradições de classe aparecem. Para obscurecer esses fatores ela desenvolve uma ideologia do saber neutro, científico, a neutralidade cultural e o mito de um saber ‘objetivo’, acima das contradições sociais.(...) nas suas escolas de direito forma os aplicadores da legislação de exceção(...) em suma, trata-se de um ‘compêndio de belas almas’ recheadas de títulos acadêmicos, de um doutorismo substituindo o bacharelismo, de uma nova pedantocracia, da produção de um saber a serviço do poder, seja ele de que espécie for (...). O problema significativo a ser colocado é o nível de responsabilidade social dos professores e pesquisadores universitários. A não preocupação com as

Isso posto, parte-se da premissa de que o Direito, também a pesquisa jurídica, não deve solucionar problemas conceituais<sup>6</sup>, mas, sim, problemas da vida.

E quais problemas seriam esses?

Restritivamente, o problema pressuposto nessa pesquisa é o da desigualdade social, devido à inserção do Brasil no modo de produção capitalista, cuja legitimidade encontra instrumental jurídico de patamar constitucional<sup>7</sup>. Pensa-se na desigualdade social como noção geral, a qual se manifesta como exclusão, opressão, dominação, discriminação, crueldade, violência e negligência. *Pra que(m) serve seu conhecimento?*<sup>8</sup> Seja a resposta pautada pela *vigilância crítica epistemológica*<sup>9</sup>.

Afinal, se há pessoas que vivem na miséria, vitimadas pela violência, destituídas de perspectiva, não dignas de terem direitos, etc, é porque há um correspondente simbólico (teórico e prático) no campo jurídico.

De maneira extirpar a dissimulação operada no campo jurídico, sobretudo os discursos cujos fundamentos de tradição idealista maquilam as condições reais de produção da vida social. Sob este vértice, Pierre Bourdieu reflete em como o distanciamento da realidade social afeta a possibilidade e o conteúdo do pensamento:

Por que é necessário lembrar as condições econômicas e sociais da postura escolástica? Não se trata de denunciar e de culpar pelo prazer de fazê-lo, se posso me exprimir assim, sem tirar qualquer conseqüência da constatação. A lógica na qual me coloco não é a da condenação ou da denúncia política, e sim a da interrogação epistemológica: interrogação epistemológica fundamental, porque

---

finalidades sociais do conhecimento produzido se constitui em fator de 'delinquência acadêmica' ou da 'traição do intelectual". TRAGTENBERG, Maurício. *Sobre educação, política ...* p. 11-19.

<sup>6</sup> Romper com a racionalidade puramente formal, porque, conforme a lição de Bourdieu a indiferença frente às necessidades da vida condiciona um pensamento (jurídico) afetado naquilo que pensa e como pensa aquilo que pensa: "*Por que é necessário lembrar as condições econômicas e sociais da postura escolástica? Não se trata de denunciar e de culpar pelo prazer de fazê-lo, se posso me exprimir assim, sem tirar qualquer conseqüência da constatação. A lógica na qual me coloco não é a da condenação ou da denúncia política, e sim a da interrogação epistemológica: interrogação epistemológica fundamental, porque dirigida à própria postura epistêmica, aos pressupostos inscritos no fato de retirar-se do mundo e da ação no mundo para pensá-los. Trata-se de saber no que essa retirada, essa abstração, essa fuga, afetam o pensamento que tornam possível e, por essa via, o próprio conteúdo do que pensamos*". BOURDIEU, Pierre. *Razões Práticas, sobre a teoria da ação*. Trad. Mariza Corrêa. 7ª ed. Campinas: Editora Papius, 2005, p. 202.

<sup>7</sup> Constituição Federal de 1988, art. 1º, IV, art. 5º, *caput*, XIII, XV, XXII, XXIV, XXVIII, a e b, XXIX, XXX, LIV, art. 6º ao 11, art. 170 ao 173, considerada a interpretação literal, sem prejuízo de outros dispositivos em interpretações sistemáticas, históricas e teleológicas. Ressalvada a crítica de Bourdieu, i.é, não se supõe resolvida a questão da existência ou não do Estado Democrático de Direito: "todo o enunciado predicativo que tenha como sujeito a 'classe operária', qualquer que ele seja, dissimula um enunciado existencial (há uma classe operária). De modo mais geral, todos os enunciados que têm como sujeito um colectivo(...), Estado, supõem resolvido o problema da existência do grupo em questão e encobre esta espécie de 'falsificação de escrita metafísica' que foi possível denunciar no argumento ontológico." BOURDIEU, Pierre. *O Poder Simbólico*. Trad. Fernando Tomaz. 10ª ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2007, p. 159.

<sup>8</sup> Ao referir-se à frase pintada em uma parede do Instituto de Letras da Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS), no terceiro quartel de 2008, presta-se homenagem e solidariedade à autora, Juliane Furno, a qual cursava Ciências Sociais. Cf. <http://zerohora.clicrbs.com.br/zerohora/jsp/default.jsp?uf=1&local=1&section=Geral&newsID=a2142436.xml>, Jornal Zero Hora de 26.08.2008, consultado em 10.05.2010.

<sup>9</sup> Cf. POPPER, Karl. *A lógica das ciências sociais*. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro. 2004.

dirigida à própria postura epistêmica, aos pressupostos inscritos no fato de retirar-se do mundo e da ação no mundo para pensá-los. Trata-se de saber no que essa retirada, essa abstração, essa fuga, afetam o pensamento que tornam possível e, por essa via, o próprio conteúdo do que pensamos.<sup>10</sup>

Nessa ordem de ideias, Joaquim de Arruda Falcão põe em evidência o compromisso dos modelos teóricos do Direito atual com o *status quo* vigente, de modo a denunciar a naturalização das práticas:

As práticas e instituições jurídicas vigentes na sociedade brasileira de hoje não são práticas ou instituições caóticas, independentes, alienadas ou aleatórias. Bem ou mal, umas mais outras menos, todas guardam correspondência com determinados modelos teóricos.<sup>11</sup>

Enfim, trata-se de reação em face a constatação da realidade social ainda largamente experimentada no Brasil atual<sup>12</sup>, a qual demanda esforços teóricos e práticos para sua superação e fim.

Tal desiderato não pode ser realizado a ermo, mas sim cômico da sua própria localização epistemológica. Logo, a seguir, cuida-se dos pressupostos epistemológicos do presente estudo.

### 1.3. PRESSUPOSTOS EPISTEMOLÓGICOS

Os pressupostos político-teóricos que orientam a presente investigação consistem na complexidade e conflituosidade da vida; na insuficiência da teoria em dar conta dessa mesma realidade; em que a desigualdade social vivenciada no Brasil demanda soluções factíveis à vida com dignidade para todos(as).

<sup>10</sup> BOURDIEU, Pierre. *Razões práticas*, p. 202.

<sup>11</sup> FALCÃO, Joaquim de Arruda(Org). *Pesquisa científica e Direito*. Recife: Editora Massangana, 1983. p. 21.

<sup>12</sup> Tal abordagem aproxima-se, em alguma medida, da fenomenologia. Fenômenos : Assim, algumas características da Fenomenologia: "Para Husserl, a Fenomenologia era uma forma totalmente nova de fazer filosofia, deixando de lado especulações metafísicas abstratas e **entrando** em contato com as 'próprias coisas', dando destaque à experiência vivida (...)." MOREIRA, Daniel Augusto. *O método Fenomenológico na Pesquisa*. São Paulo: Pioneira Thomson Learning, 2004, p. 62. Ainda conforme Merleau-Ponty, citado por Moreira, "Mas a fenomenologia é também uma filosofia que repõe as essências na existência, e não pensa que se possa compreender o homem e o mundo de outra maneira senão a partir de sua 'facticidade'(...), e cujo esforço todo consiste em reencontrar este contato ingênuo com o mundo, para dar-lhe enfim um estatuto filosófico. É a ambição de uma filosofia que seja uma 'ciência exata', mas é também o relato do espaço, do tempo, do mundo 'vivididos'." MOREIRA, Daniel Augusto. *O método...*, p.69.

A responder, em parte, à necessidade do conhecimento do conhecimento. Explicar o quê está na base daquilo que é pensado, porque fazer ciência é se comprometer/responsabilizar.

O fazer da pesquisa não é errante, seus rumos são consequência das opções teóricas feitas, as quais, por seu turno, são fundadas em posições políticas.

Ao expor as escolhas epistemológicas, possibilita-se o controle dos resultados e a apropriação, tanto no sentido de acolhida como repúdio, por parte da comunidade científica. Ora, os limites e possibilidades do estudo circunscrevem-se no quadrante epistemológico do qual se parte.

Isso considerado, avança-se à reflexão dos pressupostos referenciados. Dizer que a complexidade e a conflituosidade da vida são premissas do trabalho é, talvez, não dizer nada ou, ao menos, dizer muito pouco, visto que essas noções encontram-se esvaziadas de sentido porque trivializadas ou utilizadas impropriamente. Com efeito, o resgate do significado, demanda, ainda que mínima, análise.

Complexidade, na leitura de Edgar Morin, como *união entre a unidade e a multiplicidade*<sup>13</sup>. Neste ínterim, considera-se que os fenômenos sociais<sup>14</sup> *abrange múltiplas instâncias a serem contempladas de modo interrelacionado e interdependente*<sup>15</sup>, posto que envolvem práticas diversificadas; relações de poder manifestas e veladas; são multidimensionais<sup>16</sup>; multifacetados<sup>17</sup> e emblemáticos<sup>18</sup>.

Decorre disso, ainda que não apenas, o sentido de que a realidade é profundamente complexa<sup>19</sup>, de maneira que a teoria não consegue abarcá-la de todo, apenas explicá-la, ainda que sob vários enfoques, parcialmente.

<sup>13</sup> Para Morin: “*Complexus* significa o que foi tecido junto; de fato, há complexidade quando elementos diferentes são inseparáveis constitutivos do todo (como o econômico, o político, o sociológico, o psicológico, o afetivo, o mitológico), e há um tecido interdependente, interativo, e inter-retroativo entre o objeto de conhecimento e seu contexto, as partes e o todo, o todo e as partes, as partes entre si. Por isso, a complexidade é a união entre a unidade e a multiplicidade.” MORIN, Edgar. *Os sete saberes necessários à educação do futuro*. 3ª. ed. São Paulo: Cortez, 2001, p. 38.

<sup>14</sup> Assim, algumas características da Fenomenologia: “Para Husserl, a Fenomenologia era uma forma totalmente nova de fazer filosofia, deixando de lado especulações metafísicas abstratas e entrando em contato com as ‘próprias coisas’, dando destaque à experiência vivida (...).” MOREIRA, Daniel Augusto. *O método...*, p. 62. Ainda conforme Merleau-Ponty, citado por Moreira, “Mas a fenomenologia é também uma filosofia que repõe as essências na existência, e não pensa que se possa compreender o homem e o mundo de outra maneira senão a partir de sua ‘facticidade’(...), e cujo esforço todo consiste em reencontrar este contato ingênuo com o mundo, para dar-lhe enfim um estatuto filosófico. É a ambição de uma filosofia que seja uma ‘ciência exata’, mas é também o relato do espaço, do tempo, do mundo ‘vivos’.” MOREIRA, Daniel Augusto. *O método...*, p.69.

<sup>15</sup> BRIDI, Maria Aparecida; ARAÚJO, Sílvia Maria de; MOTIM, Benilde Lenzi. *Ensinar e aprender sociologia*. São Paulo: Editora Contexto, 2009, p. 11.

<sup>16</sup> Incidem tanto em individualidades, quanto no espaço social.

<sup>17</sup> Carregam nuances praticamente impenetráveis à análise.

<sup>18</sup> Têm o condão de marcar corpos, vidas; algo semelhante ao ferrão que marca o gado.

<sup>19</sup> Sobre a complexidade do real, e, por conseguinte, as possibilidades da ciência, discorre Bourdieu: “Essa visão das coisas, que estou apresentando numa forma “teórica”, provavelmente originou-se numa intuição da irredutibilidade da existência social aos modelos que dela se possa fazer, ou, para falar ingenuamente, da irredutibilidade do “turbilhão da vida”, da distância entre as práticas e experiências reais e as abstrações do mundo mental. Porém, longe de transformá-la em fundamento e justificação de um irracionalismo ou em condenação da ambição científica, tentei converter essa “intuição fundamental” em princípio teórico, a ser considerado como fator de tudo o que a ciência pode dizer sobre o mundo.” BOURDIEU, Pierre. *Coisas Ditas...*, p. 33-34.



Basta um olhar atento à realidade coetânea, em especial para um país da periferia como o Brasil, para constatar que a máxima de Marx ainda é atual: a sociedade brasileira foi sempre e é marcada inda pela luta de classes<sup>20</sup>.

De modo que o antagonismo é *motor* do Direito, já que o Direito é luta. O Direito é um campo onde se luta pelo direito de dizer o Direito. Os agentes que operam no campo jurídico ocupam lugares estruturados, cuja posição é a expressão objetiva do volume de capital possuído, bem como é o lugar cujas intersecções das relações de poder potencializam sua vocalização. Assim, para manter ou conquistar posições os agentes lutam e nesse embate é forjado o espaço do possível do Direito, isto é, o discurso jurídico<sup>21</sup>.

Assim sendo, o Direito não deve reduzir complexidade<sup>22</sup> ou buscar a pacificação social<sup>23</sup>. Ao contrário, deve ajudar a complexificar, a problematizar. Abandonar formas e palavras, diuturnamente repetidas, castradoras e limitadoras da experiência cotidiana. A luta, seus combatentes e suas vítimas, estão postos, é necessário tomar posição. Frisa-se que a única paz que se conhece é a paz do cemitério<sup>24</sup>. De tal modo que a Sociologia Reflexiva de P. Bourdieu fornece relevante instrumental teórico para estudo.

A influência de P. Bourdieu também se deve às funções que ele atribui à sociologia. De acordo com a tradição marxista, Bourdieu pensa a sociedade por meio do conceito de dominação. Esta é observada, segundo ele, nas práticas mais insignificantes, como a escolha de uma bebida ou a expressão de um gosto na indumentária. Mas a dominação também se manifesta pelas estratégias que os agentes sociais mobilizam nos diferentes campos em que ocupam posições desiguais. Assim sendo, cabe à sociologia objetivar essas relações de dominação, desvelar-lhes os mecanismos, fornecendo ao mesmo tempo as ferramentas

<sup>20</sup> "(...) a história de todas as sociedades é a história da luta de classes". In: Manifesto do Partido Comunista, dos fundadores do socialismo científico, Karl Marx e Friedrich Engels, publicado em 1848. Cf. MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. *O manifesto do partido comunista*. São Paulo: Martin Claret, 2005.

<sup>21</sup> BOURDIEU, Pierre. *O Poder Simbólico...*, p. 209-254.

<sup>22</sup> A teoria sistêmica, nos contornos dados por Nicolas Luhmann, define o Direito como cognitivamente aberto e normativamente fechado, sendo formado por comunicação. Também o meio ambiente, o qual fornece informações por meio de ruídos que são decodificadas e configuradas pelo binômio legal-ilegal, de modo a fixar que a função do Direito é reduzir complexidade, posto que a realidade é complexa e contingente. Logo, gera-se alto grau de frustração de expectativas, cognitivas e normativas, sendo que ao descumpridor dessa última é imputar discrepância, e o mesmo passa por processo de normatização na dimensão temporal, além da institucionalização, garantida pelos terceiros na dimensão social e a identificação de sentido, referente à complexão de expectativas da dimensão prática. Cf. LUHMANN, Niklas. *Sociologia do Direito 1*. Trad. Gustavo Bayer. Rio de Janeiro: Edições Tempo Brasileiro, 1983.

<sup>23</sup> CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. *Teoria Geral do Processo*. Malheiros: São Paulo: 2001, p. 41.

<sup>24</sup> Presta-se homenagem à memória dos mortos da miséria no Brasil: não se consegue imaginar a diminuição da pobreza extrema, em parte, simplesmente porque o extremamente pobre não tenha morrido. "Entre 1995 e 2008, 12,8 milhões de pessoas saíram da condição de pobreza absoluta (rendimento médio domiciliar per capita de até meio salário mínimo mensal), permitindo que a taxa nacional dessa categoria de pobreza caísse 33,6%, passando de 43,4% para 28,8%. No caso da taxa de pobreza extrema (rendimento médio domiciliar per capita de até um quarto de salário mínimo mensal), observa-se um contingente de 13,1 milhões de brasileiros a superar essa condição, o que possibilitou reduzir em 49,8% a taxa nacional dessa categoria de pobreza, de 20,9%, em 1995, para 10,5%, em 2008". Comunicado do Ipea nº 58: Dimensão, Evolução e Projeção da Pobreza por Região e por Estado no Brasil, publicado e ventilado na imprensa nacional desde 13 de julho de 2010.

intelectuais e práticas que permitam aos dominados contestar a legitimidades dessas relações. A sociologia reveste um caráter eminentemente político, que se prolonga no engajamento de P. Bourdieu, intelectual combativo, empenhado nas causas mais urgentes. Esses elementos permitem compreender as reações hostis que ele não deixa de suscitar.<sup>25</sup>

À luz desses pressupostos, refletir o Direito é, epistemologicamente, compatível com a postura crítica adotada por Bourdieu ao abordar o Estado, que denuncia a insuficiência de uma análise científica auto-referente<sup>26</sup>:

Tentar pensar o Estado é expor-se a assumir um pensamento de Estado, a aplicar ao Estado categorias de pensamento produzidas e garantidas pelo Estado e, portanto, a não compreender a verdade mais fundamental do Estado.<sup>27</sup>

De maneira que, onde se lê “Estado”, leia-se “Direito”.

Diante do exposto, informado o lugar do qual se concebeu a presente investigação e o instrumental teórico que serve de “guia e armamento” para a concretização do itinerário proposto, faz-se possível, na sequência, a análise, em certa medida, do Direito desde as categorias bourdieusianas naquilo que tange à estrutura de poder do mesmo.

## 2 APONTAMENTOS DA SOCIOLOGIA DO DIREITO A PARTIR DE PIERRE BOURDIEU DO PONTO DE VISTA DA ESTRUTURAÇÃO DO PODER

A Sociologia Reflexiva de Pierre Bourdieu<sup>28</sup> busca resgatar o sentido das práticas sociais, o qual é, muitas vezes, desconhecido, esquecido ou sonogado pelos agentes. Com efeito, pensa e faz pensar acerca *do que falar quer dizer; da sociologia da sociologia; da reprodução do sistema de ensino*, entre outros tantos

<sup>25</sup> BONNEWITZ, Patrice. *Primeiras Lições sobre a Sociologia de P. Bourdieu*. Trad. Lucy Magalhães. Petrópolis: Editora Vozes, 2003, p. 8.

<sup>26</sup> Sobre como, cientificamente, pôr-se fora da lei: “Nas ciências sociais, como se sabe, as rupturas epistemológicas são muitas vezes rupturas sociais, rupturas com as crenças fundamentais de um grupo e, por vezes, com as crenças fundamentais do corpo de profissionais, com o corpo de certezas compartilhadas que fundamenta a *communis doctorum opinio*. Praticar a dúvida radical em sociologia é pôr-se um pouco fora da lei.” BOURDIEU, Pierre, *O Poder Simbólico*, p. 38-39.

<sup>27</sup> BOURDIEU, Pierre. *Razões Práticas...*, p. 91.

<sup>28</sup> BOURDIEU, Pierre. *O Poder Simbólico*. Capítulo 2 – Introdução a uma sociologia reflexiva, p. 17-58.

temas de interesse capacitados a explorar o sentido incrustado às práticas cotidianas, sejam elas científicas ou pedestres.

De maneira que a Sociologia, na concepção de Bourdieu, serve para desnaturalizar processos sociais<sup>29</sup>, esse objetivo espraia-se pela vastidão de sua obra, cujos objetos vão desde o costureiro e sua grife à epistemologia científica, passando pela análise das fotografias e o Direito.

Sendo que tal diversidade de objetos é “unificada na intenção de fazer da sociologia uma ciência total, desvelando os mecanismos de dominação a lógica das práticas de agentes sociais num espaço social inegalitário e conflituoso.”<sup>30</sup>

A importância em afastar a naturalização está no fato de que sua perpetuação gera aceitação de condições tidas por inevitáveis ou irreversíveis, assim, implica o reconhecimento de legitimidade mais absoluto<sup>31</sup>. E por isso mesmo, Bourdieu reveste a sociologia de um caráter eminentemente político<sup>32</sup>.

Neste íterim, especificamente sobre o Direito, verifica-se o capítulo VIII – A força do direito, Elementos para uma sociologia do campo jurídico – da obra O Poder Simbólico, sendo que as críticas, em alguma medida, trabalhadas nessa pesquisa foram embasadas nesse excerto. Por exemplo: o formalismo; à autonomia do Direito; o campo jurídico, sua estrutura e o *habitus* de seus agentes; o poder simbólico do Direito etc<sup>33</sup>.

Em que pese a relevância das considerações levadas à cabo no trecho da obra supramencionada, no que tange ao Direito, há contribuições em outras obras

<sup>29</sup> Acerca da desnaturalização feita pela Sociologia: “O mal da Sociologia é que ela descobre o arbitrário, a contingência, ali onde as pessoas gostam de ver a necessidade ou a natureza( o dom, por exemplo, que, como se sabe desde o mito de Er de Platão, não é fácil conciliar com uma teoria da liberdade); e que descobre a necessidade, a coação social, ali onde se gostaria de ver a escolha, o livre-arbítrio.(...)O que quer dizer que, ao historicizar, a sociologia desnaturaliza, desfataliza.” BOURDIEU, Pierre. *Coisas Ditas*, p. 27.

<sup>30</sup> Sobre a *garimpagem* dentro da teoria bourdieusiana: “Na verdade, esta aparente diversidade esconde uma problemática unificada e uma vontade científica permanente: fazer da sociologia uma ciência total, capaz de restituir a unidade fundamental da prática humana.(...)Simplificativamente, sua contribuição se articula em torno de dois temas recorrentes: os mecanismos de dominação e a lógica das práticas de agentes sociais num espaço social inegalitário e conflituoso. Cada uma de suas obras apenas acrescenta complementos, aprofundamentos, ilustrações a estas interrogações.” BONNEWITZ, Patrice. *Primeiras Lições...*, p. 18.

<sup>31</sup> Bourdieu sintetiza a naturalização: “(...) e o reconhecimento da legitimidade mais absoluta não é outra coisa senão a apreensão do mundo como coisa evidente, natural, que resulta da coincidência quase perfeita das estruturas objetivas e das estruturas incorporadas.” BOURDIEU, Pierre. *O Poder Simbólico*, p. 145.

<sup>32</sup> Segundo Patrice Bonnewitz: “A influência de P. Bourdieu também se deve às funções que ele atribui à sociologia. De acordo com a tradição marxista, Bourdieu pensa a sociedade por meio do conceito de dominação. Esta é observada, segundo ele, nas práticas mais insignificantes, como a escolha de uma bebida ou a expressão de um gosto na indumentária. Mas a dominação também se manifesta pelas estratégias que os agentes sociais mobilizam nos diferentes campos em que ocupam posições desiguais. Assim sendo, cabe à sociologia objetivar essas relações de dominação, desvelar-lhes os mecanismos, fornecendo ao mesmo tempo as ferramentas intelectuais e práticas que permitam aos dominados contestar a legitimidades dessas relações. A sociologia reveste um caráter eminentemente político, que se prolonga no engajamento de P. Bourdieu, intelectual combativo, empenhado nas causas mais urgentes. Esses elementos permitem compreender as reações hostis que ele não deixa de suscitar.” BONNEWITZ, Patrice. *Primeiras Lições ...*, p. 8.

<sup>33</sup> BOURDIEU, Pierre, *O Poder Simbólico*, p. 209-254.

do mesmo autor, tendo em vista o refinamento analítico obtido desde categorias de percepção da realidade muito próprias.

Com efeito, algumas dessas categorias serão, em alguma medida, apresentadas em referência ao Direito, assim, campo, agentes, capital e *habitus*, cujas denominações embora não sejam novas na literatura sociológica e filosófica, foram resignificadas por Bourdieu.

Deste vértice, o estudo do Direito, na perspectiva sociológica, é potencializado desde a noção de campo, conforme a sintética explanação que segue.

## 2.1 CAMPO DO DIREITO

Consoante Bourdieu, *é preciso deter-se na estrutura do campo jurídico*<sup>34</sup> para perceber o poder vinculado às formalidades e rituais do Direito<sup>35</sup>, e, com atenção, verbalizar as conseqüências dessa mesma estrutura, tanto do ponto de vista interno, quanto externo ao campo em questão.

Dessa forma, parar, definitivamente, de encarar as práticas jurídicas como naturais, pois existe lucro com o capital jurídico, o qual não se compartilha no espaço social<sup>36</sup> já que é específico deste campo em particular, ainda que tenha o condão de legitimar as diversas relações existentes na dinâmica de reprodução da vida social.

De modo a *erguer o véu*, e dimensionar o conteúdo e extensão das estruturas das relações de força simbólicas construídas e destruídas no/pelo/para o Direito<sup>37</sup>.

<sup>34</sup> *“É preciso deter-se especialmente na estrutura do campo jurídico, examinar os interesses genéricos do corpo de detentores dessa forma particular de capital cultural, predisposto a funcionar como capital simbólico, que é a competência jurídica, e os interesses específicos que se impuseram a cada um deles em função de sua posição em um campo jurídico ainda fragilmente autônomo, no essencial, em relação ao poder real.”* BOURDIEU, Pierre. *Razões práticas*, p. 121.

<sup>35</sup> Assim: “No entanto, num estado do campo em que se vê o poder por toda parte, como em outros tempos não se queria reconhecê-lo nas situações em que ele entrava pelos olhos dentro, não é inútil lembrar que – sem nunca fazer dele, numa outra maneira de o dissolver, uma espécie de ‘círculo cujo centro está em toda parte e em parte alguma’ – é necessário saber descobri-lo onde ele se deixa ver menos, onde ele é mais completamente ignorado, portanto, reconhecido: o poder simbólico é, com efeito, esse poder invisível o qual só pode ser exercido com a cumplicidade daqueles que não querem saber que lhe estão sujeitos ou mesmo que o exercem.” BOURDIEU, Pierre, *O Poder Simbólico*, p. 7-8.

<sup>36</sup> Assim: “Como as disposições perceptivas tendem a ajustar-se à posição, os agentes, mesmo os mais desprivilegiados, tendem a perceber o mundo como evidente e aceitá-lo de modo muito mais amplo do que se poderia imaginar, especialmente quando se olha a situação dos dominados com o olho social de um dominante.” BOURDIEU, Pierre, *Coisas Ditas*, p. 158

<sup>37</sup> Visto que: “A percepção do mundo social é produto de uma dupla estruturação social: do lado ‘objetivo’, ela está socialmente estruturada porque as autoridades ligadas aos agentes ou às instituições não se oferecem à percepção de maneira independente, mas em combinações de probabilidade muito desigual(...); do lado ‘subjeto’, ela está estruturada porque os esquemas de percepção e de apreciação susceptíveis de serem utilizados no momento considerado, e sobretudo os que estão sedimentados na linguagem, são produto das lutas simbólicas anteriores e exprimem, de forma mais ou menos transformada, o estado das relações de força simbólicas.” BOURDIEU, Pierre. *O Poder Simbólico*, p. 139-140.

Convém considerar que não é objetivo deste estudo endeusar ou supervalorizar o papel do Direito na vida social, mas sim, dizer a palavra oculta em uma relação velada como esta que se passa entre o Direito e o não-direito das pessoas pobres. Em outras palavras sob o mesmo raciocínio, verbalizar as práticas repetidamente realizadas por determinado discurso do Direito que convive, muito bem, diga-se de passagem, com as desigualdades sociais que, inclusive, não permitem a certas pessoas concretizar as potencialidades máximas da personalidade da pessoa humana em suas vidas, tampouco sonhar com dias melhores.

Nessa ordem de ideias, o campo jurídico, na sua estrutura de poder, consiste em um mercado onde se produz e negocia o capital jurídico, que é o “direito de dizer o direito”, o qual depende das posições ocupadas pelos agentes nesse campo, cujo *habitus*<sup>38</sup> visa maiores capitais econômico e simbólico, os quais são *moeda de troca* por capital jurídico.

Aborda-se alguns exemplos emblemáticos dessas considerações. Todavia, é sempre pertinente ressaltar que os exemplos são alegorias do plano fático cujos contornos são abstraídos ao plano teórico, logo, são aproximativos e insuficientes.

Os diversos lugares de colocação na vastidão das profissões que demandam o manejo em tecnologias institucionais de resolução de conflitos, leia-se, o Direito, segue essa lógica de posicionamento e vocalização, qual seja, quanto melhor posicionado no campo, tanto melhor será a possibilidade em dizer o direito no caso concreto. Não se duvida que um dos onze ministros do Supremo Tribunal Federal tem os mais elevados acúmulos de capital jurídico, e, portanto, a dicção legítima do Direito, vale dizer, pesa o quanto ganham de remuneração, mais pesa, sobretudo, o reconhecimento da toga de membro do STF.

Igualmente, um professor de Direito de uma Faculdade que seja socialmente valorizada possui maior capital jurídico que outro professor igualmente titulado, visto que aquele dirá o direito, a ponto de concebê-lo doutrina em um manual qualquer, e este, provavelmente, valer-se-á do livro daquele, sob pena de suas aulas serem desprezadas até mesmo pelos seus próprios alunos.

---

<sup>38</sup> Bastante didática a resposta de Bourdieu: “A mediação entre essa posição no espaço social e as práticas, as preferências, é o que chamo de *habitus*, ou seja, uma disposição geral diante do mundo, que pode ser relativamente independente da posição ocupada no momento considerado, por ser o rastro de toda uma trajetória passada, que está no princípio de tomadas sistemáticas de posição.” BOURDIEU, Pierre. *O campo econômico, a dimensão simbólica da dominação*. Trad. Roberto Leal Ferreira. Campinas: Papyrus Editora, 2000, p. 36-37.

O senso prático dos agentes do campo jurídico é a luta em alçar ou manter posições, cujos ocupantes sejam reconhecidos como aptos a dizer o direito, entendido no seu sentido mais amplo, como solução reconhecida e garantida por toda a estrutura de poder do Direito. Assim, diz o direito o juiz que proleta a sentença, mas, também, o oficial de justiça que certifica, o professor que ministra aulas, o estudante que responde as avaliações, e será, tanto mais audível quanto adequado ao uníssono dos grandes detentores do capital jurídico.

Ademais, o capital econômico é fator de propulsão no campo do Direito, visto que aquele estudante oriundo de famílias abastadas, egresso das melhores escolas particulares, tem maiores chances de passar nos vestibulares mais concorridos. Após, pode abster-se de estagiar ou mesmo trabalhar para custear o período de graduação, assim, tem mais tempo de estudar os livros e o *vade mecum* (espécie de livro compacto em que se reúne o direito objetivo vigente) atualizado que pode comprar, além de cursar escolas particulares de idiomas para realizar intercâmbios acadêmicos. Enfim, forma-se na Faculdade de Direito com melhores notas e currículo para com maiores chances adentrar no saturado mercado de trabalho do Direito. Nesta toada, em maior ou menor grau, durante toda a vida profissional, o acúmulo de capital econômico é fator de aquisição do capital jurídico.

Por seu turno, o capital simbólico ocupa lugar destacado já que a pertença aos mesmos clubes e confrarias (capital social) é convertido satisfatoriamente no reconhecimento ao lugar que se ocupa no espaço social e, por conseguinte, no Direito, sendo, a rigor, o sócio que toda sociedade de advogados almeja porque seus contatos pessoais consiste em cartela de clientes importantes, juízes e promotores que lhe são afeitos, de modo que o reconhecimento por seus pares é elemento de superior importância à dicção do direito.

Neste íterim, os capitais econômico e simbólico são intercambiados entre os agentes do campo jurídico, por vezes com o objetivo de lucro, entendido como extração de vantagem, imediato, ou, por outro lado, lucro mediato, cuja acumulação se dá ao longo e no passar dos anos.

Destarte, o mercado verificado no campo do Direito tem uma estrutura que prioriza a perpetuação daquilo que é, embora *não deva ser* porque, internamente, envolve a própria preservação dos agentes do Direito<sup>39</sup>, já que preservar as

---

<sup>39</sup> Logo: "É enquanto instrumentos estruturados e estruturantes de comunicação e de conhecimento que os 'sistemas simbólicos' cumprem a sua função política de instrumentos de imposição ou de legitimação da dominação, que contribuem

estruturas é garantir a própria permanência nelas, e porque duráveis no tempo, essenciais, internas e internalizadas, delas obter exponencial ampliação dos lucros, como se fosse um banco confiável em tempos de crise econômica.

Também, a linguagem jurídica, como parte do *habitus* dos agentes, é instrumento de poder-preservação do campo jurídico, visto que a neutralidade e a universalidade veiculadas por essa *linguagem* são condições para a legitimação do Direito, e encobrimento das relações de poder<sup>40</sup>. A linguagem específica do Direito com seus jargões e brocardos, portanto, conferem o sentido de pertencimento a todos os agentes que com ela trabalham, e, ao mesmo tempo, excluem todos os outros que a ignoram ou a utilizam inapropriadamente. Aqui vale lembrar as piadas (!) próprias dos núcleos de práticas jurídicas das faculdades de Direito, cujos estudantes comentam e riem quando alguns assistidos pobres requerem *usucampeão* (o instituto em questão é a usucapião, conforme art. 1.260 e seguintes do Código Civil Brasileiro de 2002).

De qualquer forma, o campo como *espaço estruturado de posições*, torna cabível, em certa medida, a analogia com o campo de futebol e as respectivas posições ocupadas pelos jogadores, desde que considerada a luta pela vitória<sup>41</sup>, em que o atacante se posiciona a frente e o zagueiro atrás, e se espera que aquele faça gols, e este bloqueie o ataque adversário, haverá reconhecimento se cumpridas tais expectativas, logo, cada posição é diferente, sob expectativa diversa e reconhecimentos vários. Para um esboço da noção de campo:

Minha hipótese consiste em supor que(...), existe um universo intermediário que eu chamo o campo literário, artístico, jurídico ou científico, isto é, o universo no qual estão inseridos os agentes e as instituições que produzem, reproduzem ou difundem a arte, a literatura ou a ciência. Esse universo é um mundo social como os outros, mas que obedece a leis sociais mais ou menos específicas.<sup>42</sup>

Na explicação de Abili Lázaro Castro de Lima, *o campo social*, “para além de um espaço de convivência, onde os agentes têm uma posição, é um espaço de

---

para assegurar a dominação de uma classe sobre outra (violência simbólica) dando o reforço da sua própria força às relações de força que as fundamentam e contribuindo assim, segundo a expressão de Weber, para a ‘domesticação dos dominados’”. BOURDIEU, Pierre, *O Poder Simbólico*, p. 11.

<sup>40</sup> Pois, conforme o axioma de Bourdieu, ao dissimular as relações de força que lhe são subjacentes, o Direito acrescenta sua própria força à essas relações: “*Todo poder de violência simbólica, isto é, todo poder que chaga a impor significações e a impô-las como legítimas, dissimulando as relações de força que estão na base de sua força, acrescenta sua própria força, isto é, propriamente simbólica, a essas relações de força.*” (grifo no original). BOURDIEU, Pierre. PASSERON, Jean-Claude. *A Reprodução, elementos para uma teoria do sistema de ensino*, p. 19.

<sup>41</sup> BOURDIEU, Pierre, *Os usos sociais da Ciência por uma sociologia clínica do campo científico*. Trad. Denise Bárbara Catani. São Paulo: Editora UNESP, 2004, p. 20 e ss.

<sup>42</sup> BOURDIEU, Pierre, *Os usos sociais...*, p. 20.

*lutas, onde os agentes, encontram-se constantemente medindo forças*<sup>43</sup> e, as manifestando no espaço social considerado.

Com P. Bourdieu verifica-se que a posição no campo é expressão de relações de poder:

É preciso deter-se especialmente na estrutura do campo jurídico, examinar os interesses genéricos do corpo de detentores dessa forma particular de capital cultural, predisposto a funcionar como capital simbólico, que é a competência jurídica, e os interesses específicos que se impuseram a cada um deles em função de sua posição em um campo jurídico ainda fragilmente autônomo, no essencial, em relação ao poder real.<sup>44</sup>

Assim sendo, tem-se, resumidamente, que o campo jurídico, na sua estrutura de poder, consiste em um mercado onde se produz e negocia o capital jurídico, que é o “direito de dizer o direito”, o qual depende das posições ocupadas pelos agentes nesse campo, cujo *habitus*<sup>45</sup> visa maiores capitais econômico e simbólico.

O campo, como acima demonstrado, é ocupado por agentes que aceitam as regras desse campo e projetam em suas práticas regras ao campo, enfim, são os ocupantes das posições do campo ao mesmo tempo em que ocupam essa ou aquela posição no campo, segundo se observa na exposição a seguir.

## 2.2 AGENTES DO CAMPO JURÍDICO

No contexto do campo jurídico, os estudantes de Direito, professores das Faculdades, advogados das diversas áreas, promotores de Justiça, magistrados em geral; toda a burocracia de Estado e toda a militância jurídica de apelo social são agentes: *“os ‘sujeitos’ são, de fato, agentes que atuam e que sabem, dotados de um senso prático (e) de estruturas cognitivas duradouras (que são essencialmente produto da incorporação de estruturas objetivas).*<sup>46</sup>

<sup>43</sup> LIMA, Abili Lázaro Castro de Lima. *O discurso jurídico...* p. 107.

<sup>44</sup> BOURDIEU, Pierre. *Razões práticas*, p. 121.

<sup>45</sup> Bastante didática a resposta de Bourdieu: “A mediação entre essa posição no espaço social e as práticas, as preferências, é o que chamo de *habitus*, ou seja, uma disposição geral diante do mundo, que pode ser relativamente independente da posição ocupada no momento considerado, por ser o rastro de toda uma trajetória passada, que está no princípio de tomadas sistemáticas de posição.” BOURDIEU, Pierre. *O campo econômico...*, p. 36-37.

<sup>46</sup> BOURDIEU, Pierre. *Razões Práticas*, p. 42.



Outrossim, eles são, a um só tempo, os colegas e combatentes desse campo, pois convivem desde princípios de colaboração ou de luta, considerada que a colaboração é intencional e momentânea, seria, aproximadamente, a luta em seu estado de latências. O convívio nesse campo é a reiteração da sua estrutura de poder, o qual angariou para si o *veredicto* sobre tudo e todos<sup>47</sup>, posto que se pronuncia acerca de questões as quais desconhece, como ambientais ou médicas, por exemplo.

Ademais, a fluência das relações no Direito, apóia-se, inclusive, em segredos, em silêncios. O campo funciona como funciona porque os agentes que nele operam se submetem a algumas crenças fundamentais, como a lei, o processo e a jurisdição.

É notória a frase atribuída a Bismark: “se a população soubesse como são feitas as leis e as salsichas, ninguém mais dormiria sossegado”, e, ao que consta, os juristas tem as devidas noções de como se processam as elaborações legais junto à Política institucionalizada, ora, e ainda assim, cumpre-se e se faz cumprir todas as leis, inclusive aquelas grosseiramente tendenciosas.<sup>48</sup>

Outrossim, o processo, sequência de atos tendentes a uma finalidade, que é aceito sem discussão, já que é o espaço próprio do contraditório, e, assim, o lugar apropriado para se discutir. Mas o lugar da discussão, esse não se discute. Ainda que seja um amontoado de papel, ou de caixas de diálogo nos processos eletrônicos, para realizar um jogo ou show de ilusionismo por vezes fadado ao nada, como ações penais levadas a efeito embora se perceba que estão fadadas a prescrição (instituto sob o qual, simplificada, a exigibilidade da pretensão deduzida em juízo deixa de existir).

Por exemplo ainda, o fato de que uma pessoa, o *juiz*, decidir sobre a vida de *outras* pessoas - as partes, autor e réu conforme o caso - não é, majoritariamente, criticado, pois, muitos agentes do Direito *querem ser juízes* ou dependerão das decisões deste mesmo juiz em outros processos. Assim, nesse campo em especial,

---

<sup>47</sup> Sobre a formação de um corpo de profissionais do Direito: “Se se pode indiferentemente compreender as características estruturais ligadas à institucionalização de uma prática social relacionando-as com os interesses de um corpo de especialistas que evolui para o monopólio dessa prática ou o contrário, é que esses processos representam duas manifestações indissociáveis da autonomização de uma prática, isto é, de sua constituição enquanto tal: do mesmo modo que, como observa Engels, o surgimento do direito enquanto direito, isto é, enquanto ‘domínio autônomo’, é correlativo dos progressos da divisão do trabalho que conduzem à constituição de um corpo de juristas profissionais(...)”..BOURDIEU, Pierre. PASSERON, Jean-Claude. *A Reprodução...*, p. 65-66.

<sup>48</sup> como exemplo a lei n. 10.522 de 2002, que em seu artigo 20 estabelece a hipótese de crime de bagatela para débitos tributários que não ultrapassem R\$ 10.000,00 (dez mil reais), para além da abordagem dogmático-penal, é seletiva em seus destinatários, no mais das vezes, empresários e profissionais liberais que incidem no tipo penal correspondente, isto é, confirma-se, em alguma medida, sabedoria popular, “cadeia é para pobre”.

torna-se razoável que algumas pessoas sejam elevados à condição de super-homens, sendo emblemática a expressão de Ronald Dworkin, inscrita à obra *O império do Direito*, qual seja, o juiz Hércules.

Neste sentido, “há questões que não são colocadas, que não podem ser colocadas, porque tocam nas crenças fundamentais que estão na base da ciência e do funcionamento do campo científico”<sup>49</sup>, de modo a silenciar pontos nevrálgicos de interferência do Direito em outros campos do espaço social.

Soma-se a isso o fato de que o poder simbólico exercido desde o Direito é reconhecido como legítimo e se espraia por todo o espaço social<sup>50</sup>, em que pese as expectativas e os interesses dos agentes atuantes no campo jurídico serem capitalizadas *interna corporis*. Ou seja, o lucro é interno ao campo, mas quem “paga a conta”, encontram-se, muitas vezes, intencionalmente externos ao mesmo.

Implicando assim, a paradoxal similitude entre a aceitação da exclusão social e os efeitos da violência simbólica emanadas do campo jurídico, consoante visualizados por Bourdieu:

Um dos efeitos da violência simbólica é a transfiguração das relações de dominação e de submissão em relações afetivas (...), exerce uma espécie de ação à distância, sem contato físico (...). A violência simbólica é essa violência que extorpe submissões que sequer são percebidas como tais.<sup>51</sup>

O paradoxo infere-se pelo fato de que é desde o Direito que emanam os discursos universais de interesse público, direitos humanos, dignidade da pessoa humana etc., porém, extravasam, a partir do mesmo campo, o poder simbólico de transfiguração e maquiagem de relações de reprodução da vida social, marcadas pela dominação, de maneira a incutir nos agentes a aceitação e submissão dessas mesmas relações já que tidas como etapas necessárias à concretização do discurso universal. Imagem folclórica interessante dessa circunstância seria “lobos sob vestes de cordeiro”.

<sup>49</sup> Cabe frisar: “O fato de se pertencer a um grupo profissional exerce um efeito de censura que vai muito além das coações institucionais e pessoais: há questões que não são colocadas, que não podem ser colocadas, porque tocam nas crenças fundamentais que estão na base da ciência e do funcionamento do campo científico. Isso é o que Wittgenstein sugere quando lembra que a dúvida radical está tão profundamente identificada com a postura filosófica, que um filósofo bem-informado nem pensa em colocar essa dúvida em dúvida”. BOURDIEU, Pierre. *Coisas Ditas*, p. 20-21.

<sup>50</sup> Neste sentido: “E isso (a universalização como estratégia de legitimação por excelência) nunca é tão verdadeiro como na luta propriamente política pelo monopólio da violência simbólica, pelo direito de dizer o certo, o verdadeiro, o bem, e todos os valores ditos universais, na qual a referência ao universal, ao justo, é a arma por excelência.” BOURDIEU, Pierre. *Razões Práticas*, p. 219-220.

<sup>51</sup> BOURDIEU, Pierre. *Razões Práticas*, p. 170-171.

Cabe ressaltar, assim, que os *agentes* que operam no *campo jurídico*, já que aceitam suas regras de funcionamento, ocupam lugares estruturados, os quais também estruturam, em que a posição é a expressão objetiva do volume de *capital* possuído e alocado no campo. Além disso, é o lugar cujas intersecções das relações de poder entre os muitos agentes ocupantes dos muitos lugares potencializam a vocalização do direito compatível e adequado às estruturas do campo, inclusive, de criação e perpetuação do conjunto de seus profissionais.

Por seu turno, a formação de um corpo de profissionais do Direito, é perpassada pela dinâmica de poder, conforme as interferências criadas e reconhecidas como legítimas por esse grupo, implicando em sedimentação do poder dos mesmos profissionais e do próprio campo, segundo explana Bourdieu:

Se se pode indiferentemente compreender as características estruturais ligadas à institucionalização de uma prática social relacionando-as com os interesses de um corpo de especialistas que evolui para o monopólio dessa prática ou o contrário, é que esses processos representam duas manifestações indissociáveis da autonomização de uma prática, isto é, de sua constituição enquanto tal: do mesmo modo que, como observa Engels, o surgimento do direito enquanto direito, isto é, enquanto 'domínio autônomo', é correlativo dos progressos da divisão do trabalho que conduzem à constituição de um corpo de juristas profissionais (...).<sup>52</sup>

Profissionais esses, que manejam instrumentos de poder que movem o aparato institucional de uso legítimo da força, segundo se verifica no Estado, à luz da análise weberiana, a partir de construções abstratas muito peculiares em face do espaço social. De modo a instituir no campo jurídico, espaços em que a violência e a força, ao ser refinada e sutil em suas manifestações adquire ares de poder simbólico:

No entanto, num estado do campo em que se vê o poder por toda parte, como em outros tempos não se queria reconhecê-lo nas situações em que ele entrava pelos olhos dentro, não é inútil lembrar que – sem nunca fazer dele, numa outra maneira de o dissolver, uma espécie de 'círculo cujo centro está em toda parte e em parte alguma' – é necessário saber descobri-lo onde ele se deixa ver menos, onde ele é mais completamente ignorado, portanto, reconhecido: o poder simbólico é, com efeito, esse poder invisível o qual só pode ser exercido com a cumplicidade daqueles que não querem saber que lhe estão sujeitos ou mesmo que o exercem.<sup>53</sup>

<sup>52</sup> BOURDIEU, Pierre. PASSERON, Jean-Claude. *A Reprodução...*, p. 65-66.

<sup>53</sup> BOURDIEU, Pierre, *O Poder Simbólico*, p. 7-8.

A completa desconsideração desse poder em legitimar e fazer valer as relações mais diversas se observa em certas orientações conferidas ao Direito, quando do fetiche da lei e da glória dos operadores jurídicos.

Em que pese a posição na qual os agentes jurídicos estejam lotados conferirem suas atuações, conforme abordagem no item do campo jurídico, demonstrar-se-á que o *habitus* tenciona, ou pode tencionar, para a (re)construção criativa dessas relações.

Diante do exposto, os agentes jurídicos são os agentes combatentes do campo, e na medida em que ignoram o embate de forças e expressão de poder advindos desse campo, sedimentam ainda mais essas estruturas, tornando-as mais duráveis no tempo, mais essenciais, mais internas, porque naturalizadas e interiorizadas como única resposta, como definitiva.

Desde essa ordem de ideias posta, em que campo é o espaço de lutas e seus combatentes os agentes que se submetem as regras do campo, reforçando as estruturas do mesmo, se faz pertinente perquirir acerca do arsenal dispensado aos combates diuturnos havidos no campo jurídico, ou seja, os capitais adquiridos, armazenados, herdados, poupados e aplicados para lucrar nesse mercado peculiar de onde se diz o direito.

### 2.3 CAPITAL DO CAMPO JURÍDICO

O *capital do campo jurídico* seria, aproximadamente, o *iuris dictio*, o discurso jurídico, já que sua posse confere ao titular o direito de dizer o direito. Às noções jurídicas, em geral, aceitas e aplicadas como a melhor solução.

Sendo que o alargamento ou supressão de noções e conceitos está relacionado à luta travada no Direito, e responde, em parte, qual literatura se torna doutrina. Se atualmente as *políticas de ação afirmativa* são vocalizadas e rotuladas

(in)constitucionais é porque houve uma disputa na qual os agentes detentores de capital jurídico interessados nessa *possibilidade* venceram, em parte, a batalha<sup>54</sup>.

Dessa maneira, as questões jurídicas são discutidas, levando “a melhor” os detentores dos maiores capitais relevantes no Direito<sup>55</sup>, e os vencedores criam a *doutrina predominante, a jurisprudência majoritária e a didática-docência laureadas*, logo, a objetividade daquilo que é, ao ser interiorizada pelos agentes, passa a integrar a subjetividade daquilo que deve ser, com efeito, tendo em vista a perspectiva diacrônica, e a localização espaço-temporal, a História do Direito lança luz sobre vários aspectos<sup>56</sup>. Esse liame entre objetividade e subjetividade, responde, em parte, pela reprodução do espaço do possível no Direito.<sup>57</sup>

O Direito, perpassado pelo poder simbólico, é o campo acreditado para legitimar as coisas: “O que faz o poder das palavras e das palavras de ordem, poder de manter a ordem ou de a subverter, é a crença na legitimidade das palavras e daqueles que as pronuncia, crença cuja produção não é da competência das palavras”.<sup>58</sup>

Logo, é reservado aos agentes do campo jurídico dizer o direito válido em toda a sociedade, todavia a dicção para ser audível, respeita a regras muito rígidas do campo. Será o detentor do maior volume e densidade de capital jurídico, em face aos seus adversários específicos, a dizer o direito, contudo o reconhecimento dessa ordem discursiva deve estar adequada ao espaço do possível naquele espaço-tempo considerado.

Fora disso, ainda que seja um respeitável jurista, o discurso para além ou aquém do espaço do possível, será rotulado como blefe, de modo a reforçar tudo o mais anteriormente professado e compatível ao espaço do possível.

<sup>54</sup> Posiciona-se no sentido do apoio irrestrito à *política de ação afirmativa*, e cumprimenta-se o vigoroso trabalho efetivado na UFPR pela Dra. Dora Lúcia de Lima Bertúlio.

<sup>55</sup> Sendo que para a ocorrência da discussão/comunicação a língua se faz instrumento. Sobre sua importância Bourdieu: “Mais do que isso, a língua não é apenas um instrumento de comunicação, mas ela fornece, além de um vocabulário mais ou menos rico, um sistema de categorias mais ou menos complexo, de sorte que a aptidão à decifração e à manipulação de estruturas complexas, quer elas sejam lógicas ou estéticas, depende em certa parte da complexidade da língua transmitida pela família.” BOURDIEU, Pierre. PASSERON, Jean-Claude. *A Reprodução...*, p.82.

<sup>56</sup> Nessa maneira: “Podemos compreender que o ser social é aquilo que foi; mas também que aquilo que uma vez foi ficou para sempre inscrito não só na história, o que é óbvio, mas também no ser social, nas coisas e nos corpos.” BOURDIEU, Pierre, *O Poder Simbólico*, p. 100.

<sup>57</sup> Sobre sua dialeticidade: “(...) os dois momentos, o objetivista e o subjetivista, estão numa relação dialética e que, por exemplo, mesmo se o momento subjetivista parece muito próximo quando o tomamos isoladamente nas análises interacionistas ou etnometodológicas, ele está separado do momento objetivista por uma diferença radical: os pontos de vista são apreendidos enquanto tal e relacionados a posições dos respectivos agentes na estrutura.” BOURDIEU, Pierre, *Coisas Ditas*, p. 152.

<sup>58</sup> Assim: “O poder simbólico como poder de constituir o dado pela enunciação, de fazer ver e fazer crer, de confirmar ou de transformar a visão do mundo; poder quase mágico que permite obter o equivalente daquilo que é obtido pela força (física ou econômica), graças ao efeito específico de mobilização, só se exerce se for *reconhecido*, quer dizer, ignorado como arbitrário (...). O que faz o poder das palavras e das palavras de ordem, poder de manter a ordem ou de a subverter, é a crença na legitimidade das palavras e daqueles que as pronuncia, crença cuja produção não é da competência das palavras.” BOURDIEU, Pierre, *O Poder Simbólico*, p. 14-15.

A postura de manter-se preso a essas amarras discursivas e, por extensão, de naturalização das coisas (im)postas, é colocada em relevo por Bourdieu, o qual acusa a perspectiva de naturalização do senso comum teórico dos juristas, a qual *leva a “tratar as atividades ou preferências próprias a certos indivíduos ou a certos grupos de uma certa sociedade, em um determinado momento, como propriedades substanciais, inscritas de uma vez por todas em uma espécie de essência biológica ou (...) cultural(...).”*<sup>59</sup>

Neste íterim, a concepção formalista do Direito, que corrobora à perpetuação da exclusão social, visto que, as intervenções jurídicas (como as diversas regulamentações do funcionamento de organizações ou do comportamento dos agentes individuais) operadas pelo Estado, regulam o funcionamento dos diferentes campos<sup>60</sup>. E, também, são em duas dimensões tendentes à naturalização da exclusão.

Internamente, os agentes jurídicos para se valerem dos seus capitais jurídicos, o qual diga-se de passagem, apenas tem interesse no campo jurídico, e deles obter o lucro correspondente às condições do campo, não rompem com a lógica mantenedora e reprodutora do discurso jurídico referente à estrutura de poder, e assim, mais durável e abstrato, ainda que para tanto, incompatível à realidade social circunvizinha ao campo.

Já em sua dimensão externa, o discurso jurídico visto como conservador, incute às pessoas, mais pobres, a crença e o sentimento, de que as coisas são como são e não podem ser diferentes, e sua falta de acesso aos serviços e produtos disponíveis, aos direitos conquistados e positivados em textos legais, e de reconhecimento como pessoa são naturais, porque o lugar de onde vem o direito não confere direitos a esses excluídos.

Para superar a desigualdade social, repisa-se, necessita-se mudar o mundo. “Conforme Bourdieu, para mudar o mundo, é preciso mudar as maneiras de fazer o mundo”<sup>61</sup>.

---

<sup>59</sup> BOURDIEU, Pierre. *Razões Práticas*, p. 17.

<sup>60</sup> BOURDIEU, Pierre. *Razões Práticas*, p. 51.

<sup>61</sup> “Para mudar o mundo, é preciso mudar as maneiras de fazer o mundo, isto é, a visão de mundo e as operações práticas pelas quais os grupos são produzidos e reproduzidos. O poder simbólico, cuja forma por excelência é o poder de fazer grupos(...) está baseado em duas condições. Primeiramente, como toda forma de discurso formativo, o poder simbólico deve estar fundado na posse de um capital simbólico(...). Em segundo lugar, a eficácia simbólica depende do grau em que a visão proposta está alicerçada na realidade(...). Quanto mais adequada for a teoria, mais poderoso será o efeito de teoria. O poder simbólico é um poder de fazer coisas com palavras. É somente na medida em que é verdadeira, isto é, adequada às coisas, que a descrição faz as coisas.” BOURDIEU, Pierre, *Coisas Ditas*, p. 166-167.

Arremata Bourdieu que para afastar os perigos do senso comum, portanto, “é preciso construir o espaço social como estrutura de posições diferenciadas, definidas, em cada caso, pelo lugar que ocupam na distribuição de um tipo específico de capital”.<sup>62</sup>

Portanto, desse modo, uma compreensão que desvela os mecanismos de dominação e objetiva as práticas dos agentes afastando o fatalismo, a naturalização, pois conforme ele, “os ‘sujeitos’ são, de fato, agentes que atuam e que sabem, dotados de um senso prático (e) de estruturas cognitivas duradouras (que são essencialmente produto da incorporação de estruturas objetivas).”<sup>63</sup>

Neste sentido:

A teoria das estratégias de reprodução (na qual se inclui a análise do campo jurídico, é) inseparável de uma teoria genética dos grupos, que vise explicar a lógica segundo a qual os grupos, ou as classes se fazem e se desfazem (...). E, aqui ainda, é preciso superar a oposição do subjetivismo voluntarista e o objetivismo cientista e realista: o espaço social, no qual as distâncias se medem em quantidade de capital, define proximidades e afinidades, afastamentos e incompatibilidades, em suma, probabilidades de pertencer a grupos realmente unificados, famílias, clubes ou classes mobilizadas; mas é na luta das classificações, luta para impor esta ou aquela maneira de recortar esse espaço, para unificar ou dividir, etc., que se definem as aproximações reais. A classe nunca está nas coisas; ela também é representação e vontade, mas que só tem possibilidade de encarnar-se nas coisas se ela aproximar o que está objetivamente próximo e afastar o que está objetivamente afastado.<sup>64</sup>

Para resgatar o sentido das práticas e dos discursos a ela subjacentes é necessário sociologizar as ideias e, assim, evidenciar a relação de poder que há nas teorias e explicações jurídicas, as quais são elementos de formação da estrutura de poder do campo jurídico.

A neutralidade não se verifica porque os agentes obtêm lucros nessas trocas internas que reverberam externamente. Como antes explorado, os capitais econômicos e simbólico não apenas são apropriados ao *habitus* dos agentes como adequados a estrutura do campo, e assim, capazes de converter dinheiro e prestígio em notório saber jurídico.

<sup>62</sup> BOURDIEU, Pierre. *Razões Práticas*, p. 29.

<sup>63</sup> BOURDIEU, Pierre. *Razões Práticas*, p. 42.

<sup>64</sup> BOURDIEU, Pierre. *Coisas Ditas*, p. 94-95. Ainda sobre as *classes no papel*: BOURDIEU, Pierre. *O Poder Simbólico*, p. 136-139; 157-161.

Portanto, o capital jurídico é transpassado pelas condições de luta ou colaboração estabelecidas no campo, sendo que as lutas travadas alhures serão decodificadas para ingresso no campo jurídico a ponto de realizar lucro naquele campo. Caso contrário, os embates alheios permaneceram alheios, já que não configurados à estruturação de poder do Direito.

O capital jurídico, por fim, é operado pelos agentes do campo jurídico a partir de esquemas de percepção e dissimulação, predispostos a fazerem o poder e a submissão ganhar contornos de naturalidade e legitimidade. Qual seja, o sentido do jogo, aquilo a que se submete o agente para se tornar pertencente ao campo, seu arauto e lutador, porque imerso em uma espécie de instinto de luta, como se não se esperasse outra atitude senão aquela realizada pelo agente. Com efeito, esse senso prático, o *habitus*, será, sob alguns aspectos abordado a seguir

## 2.4 HABITUS DO DIREITO

O *modus operandi* dos operadores do Direito é assim definido por Bourdieu:

(...) sistema de disposições duráveis, estruturas estruturadas predispostas a funcionarem como estruturas estruturantes, isto é, como princípio que gera e estrutura as práticas e as representações que podem ser objetivamente "regulamentadas" e "reguladas", sem que por isso sejam o produto de obediência a regras, objetivamente adaptadas a um fim, sem que se tenha necessidade de projeção consciente deste fim ou do domínio das operações para atingi-lo, mas sendo, ao mesmo tempo, coletivamente orquestradas sem serem o produto da ação organizadora de um maestro.<sup>65</sup>

Nesse sentido, o poder simbólico exercido desde o campo jurídico, o qual é reconhecido como legítimo por seus agentes e acatado em toda a sociedade a qual se reporta<sup>66</sup>, em que pese às expectativas e interesses dos agentes atuantes no

<sup>65</sup> ORTIZ, Renato. Introdução. Bourdieu. Coleção Grandes Cientistas Sociais, Sociologia. São Paulo: Ática, 1983, p. 15.

<sup>66</sup> Neste sentido: "E isso (a universalização como estratégia de legitimação por excelência) nunca é tão verdadeiro como na luta propriamente política pelo monopólio da violência simbólica, pelo direito de dizer o certo, o verdadeiro, o bem, e todos os valores ditos universais, na qual a referencia ao universal, ao justo, é a arma por excelência." BOURDIEU, Pierre. *Razões Práticas*, p. 219-220.



campo jurídico serem capitalizadas *interna corporis*, obedece ao sentido das práticas esperadas e que se espera daqueles agentes.

Disso que avança o sentido e o alcance do *habitus no campo jurídico*:

É enquanto instrumentos estruturados e estruturantes de comunicação e de conhecimento que os ‘sistemas simbólicos’ cumprem a sua função política de instrumentos de imposição ou de legitimação da dominação, que contribuem para assegurar a dominação de uma classe sobre outra (violência simbólica) dando o reforço da sua própria força às relações de força que as fundamentam e contribuindo assim, segundo a expressão de Weber, para a ‘domesticação dos dominados’.<sup>67</sup>

Com efeito, entre as exteriorizações do *habitus* do Direito, encontra-se a postura que se espera de um advogado, para além da urbanidade que se espera de qualquer pessoa, estar-se-á atento ao uso do terno e da gravata satisfatoriamente alinhados, não fica bem apenas camisa, camiseta, então, tampouco se cogita. Sapatos lustrados harmonizando com a linguagem grandiloqüente de singular erudição e ímpar oratória em todos os temas e áreas do conhecimento.

Logo, “pega bem”, aos profissionais do Direito, um comportamento de superioridade para bem se impor. Essas expectativas estão em consonância às práticas jurídicas a serem realizadas pelos agentes jurídico. Serão eles quem intervirão, como oráculo, nos conflitos institucionalizados, e, como se fosse uma casa de câmbio, proceder-se-á a conversão de quaisquer ações da vida, uma vez subsumidas à tipificação jurídica, em casos concretos de solução jurídica.

Ao passo que o Direito cria a “*taxa de câmbio*”, na expressão de Bourdieu<sup>68</sup>, entre os capitais transacionados nos diversos campos sociais, a objetivação e especificação dos mecanismos de poder do campo jurídico é capaz de funcionar como instrumento de libertação, ou na linguagem jurídico-constitucional, de dignificação da pessoa humana<sup>69</sup> para todas as pessoas humanas, até mesmo aquelas desprovidas de recursos financeiros.

Assim, sob o aspecto da instrumentalização do Direito, enquanto os agentes lutam para manter ou conquistar posições nessa intrincada rede de (não) contato do campo jurídico, os agentes manifestam suas subjetividades no campo e, nesse

<sup>67</sup> BOURDIEU, Pierre, *O Poder Simbólico*, p. 11.

<sup>68</sup> BOURDIEU, Pierre. *Razões Práticas*, p. 52; 99-100.

<sup>69</sup> Conforme Bourdieu: “a sociologia deve incluir uma sociologia da percepção do mundo social, isto é, uma sociologia da construção das visões de mundo, que também contribuem para a construção desse mundo”. BOURDIEU, Pierre. *Coisas Ditas*, p. 157.

combate, é forjado o *espaço do possível* do Direito ressignificado por seus agentes, isto é, o discurso jurídico aceito, o qual é o sentido do campo, vale dizer, não se espera outra coisa senão respostas.

Sendo que para a ocorrência da discussão/comunicação a língua se faz instrumento. Sobre sua importância Bourdieu:

Mais do que isso, a língua não é apenas um instrumento de comunicação, mas ela fornece, além de um vocabulário mais ou menos rico, um sistema de categorias mais ou menos complexo, de sorte que a aptidão à decifração e à manipulação de estruturas complexas, quer elas sejam lógicas ou estéticas, depende em certa parte da complexidade da língua transmitida pela família.<sup>70</sup>

E desde essa verborragia forense é formado um espaço de crenças e jargões e brocardos que são as verdades do campo, mas, sobretudo, as verdades dos agentes desse campo. A tautologia do Direito é, em alguma medida, trabalhada por Bourdieu ao distinguir as coisas da lógica e a lógica das coisas, relacionando, de um lado, a regularidade das práticas baseadas nas disposições, o sentido do jogo, e, por outro lado, a regra explícita, o código:

A regularidade apreendida estatisticamente, à qual o sentido do jogo se submete espontaneamente, que se 'reconhece' na prática 'jogando o jogo', como se diz, não tem necessariamente como princípio a regra de direito ou 'pré-direito' (costumes, ditados, provérbios, fórmulas explicitando um regularidade, assim constituída como 'fato normativo': penso, por exemplo, nas tautologias como aquela que consiste em dizer de um homem que 'ele é homem', subentendido um homem *verdadeiro, verdadeiramente* homem).<sup>71</sup>

Deste vértice, o *habitus do Direito* manifesta-se na naturalização da exclusão e opressão das pessoas mais pobres, Bourdieu sintetiza a naturalização:

(...) e o reconhecimento da legitimidade mais absoluta não é outra coisa senão a apreensão do mundo como coisa evidente, natural, que resulta da coincidência quase perfeita das estruturas objetivas e das estruturas incorporadas.<sup>72</sup>

<sup>70</sup> BOURDIEU, Pierre. PASSERON, Jean-Claude. *A Reprodução...*, p.82.

<sup>71</sup> BOURDIEU, Pierre. *Coisas Ditas*, p. 85.

<sup>72</sup> BOURDIEU, Pierre. *O Poder Simbólico*, p. 145.

Ora, porque dizendo o direito, os agentes do campo jurídico não conseguem verbalizar o direito dos marginalizados:

O poder simbólico como poder de constituir o dado pela enunciação, de fazer ver e fazer crer, de confirmar ou de transformar a visão do mundo; poder quase mágico que permite obter o equivalente daquilo que é obtido pela força (física ou econômica), graças ao efeito específico de mobilização, só se exerce se for *reconhecido*, quer dizer, ignorado como arbitrário(...). O que faz o poder das palavras e das palavras de ordem, poder de manter a ordem ou de a subverter, é a crença na legitimidade das palavras e daqueles que as pronuncia, crença cuja produção não é da competência das palavras.<sup>73</sup>

Ademais, a estratégia do campo é sua própria preservação, de seus agentes e dos lucros de seu capital, enfim, da preservação da sua estrutura de poder, o que faz os agentes jurídicos conviverem com situações de manifesta injustiça, na acepção vulgar do termo.

Essa “natureza incorporada” tal qual se observa junto aos agentes do campo jurídico é, inclusive, via de regra, indiferente à efetivação dos direitos das pessoas pobres, e mesmo quando são objeto de luta é exatamente em oposição a outros agentes e não contra o campo, o que resulta em práticas que beiram ao assistencialismo e a esmola.

Feitas essas considerações acerca da interiorização de arbitrários culturais próprios do Direito, verificada a incompatibilidade do Direito com a superação da desigualdade social, em que pese os esforços sinceros de alguns juristas-sociólogos, juristas-filósofos, etc., avança-se à análise do sentido e alcance das estratégias vivenciadas pelos agentes marginalizados do Direito, e, por conseguinte, da sociedade em geral. Enfim, como se vive o não-direito, ou seja, o habitus do não-direito.

---

<sup>73</sup> BOURDIEU, Pierre, *O Poder Simbólico*, p. 14-15.

### 3 SENTIDOS DO *HABITUS* DO NÃO-DIREITO

Aponta-se os sentidos aproximativos do *habitus* do não-direito. Com efeito, serão revistos aspectos da lógica totalitária da concepção positivista do Direito, a qual, por questões diversas, é prevalecente no Direito brasileiro contemporâneo. Neste sentido, a apresentação que se propõe do processo de uniformização e padronização propagados desde o positivismo jurídico não se dirige ao esgotamento do tema, o qual se entende por demais vasto e impregnado em processos de naturalização suficientemente atuais a ponto de não serem identificados senão com novos instrumentos analíticos. Assim, sob algum aspecto, a noção de *habitus* do não-direito tangencia a lógica da totalização e unificação de práticas e formas jurídicas manifestadas a partir da estrutura de poder do Direito.

Feitas essas considerações preliminares, esboçar-se-á uma definição do não-direito, para além do poético direito e avesso, de maneira que o não-ser delimite a esfera de patrimônio jurídico pessoal. Ou seja, não ter direito(s) é o direito que se tem, nada diferente disso pode ser esperado. Nesse ponto, encontra-se toda a dificuldade e deslumbre das ciências sociais, operar com instrumentos teóricos objetos e situações caóticas e conflituosas, as quais, muitas vezes, deixam marcas, como exemplo, as pessoas que carregam na face as marcas da espoliação da miséria. Como era de se esperar, não há uma contribuição inédita ao campo científico, entretanto, alicerçado com o espectro teórico da Sociologia Reflexiva de Pierre Bourdieu, as sempre atentas críticas compiladas por Michel Mialle e a ponderação contemporânea de Michel Serres, indica-se, provisoriamente, uma delimitação ao não-direito.

Nessa mesma ordem de idéias, trabalha-se, com certa dificuldade, a noção de *habitus* enquanto subjetivação da objetividade em um contexto muito peculiar, o *modus operandi* daqueles que não tem direito a ter direitos, assim, “vão se virando” e inovando e alternativizando a lógica da totalidade do campo jurídico brasileiro atual.

Significa dizer que a lógica da totalidade do Direito é, segundo os propósitos deste trabalho de pesquisa, o amálgama das manifestações da estrutura de poder do Direito e, portanto, o lugar desde o qual se estendem as conseqüências da

naturalização das carências, do habitus do não-direito. Assim sendo, a lógica da totalidade é a seguir, sob restritos aspectos, explanada.

### 3.1 A LÓGICA TOTALITÁRIA DO DIREITO

A desigualdade social vivenciada no Brasil está em *similitude estrutural*<sup>74</sup> à concepção positivista do Direito. Forjada na Modernidade, logo, sob os auspícios da razão subjetiva de tradição iluminista<sup>75</sup>, pensada pela filosofia racionalista; insculpida a partir das premissas positivistas aplicadas às ciências humanas<sup>76</sup>; concebida sob a lógica formal, como sistema autopoietico e auto-referente, em que a pessoa não participa, uma vez que o sistema é o sujeito de si mesmo e para si mesmo<sup>77</sup>. Portanto, uma concepção de direito pensada e aplicada desde a racionalidade formal.<sup>78</sup>

Contemporaneamente, fala-se muito na insuficiência da perspectiva positivista, na miopia da racionalidade meramente formal, de modo que é difícil

<sup>74</sup> Referência ao processo de adequação de sentido observado por Max Weber ao estudar a racionalização operada na Modernidade. Noções introdutórias à sociologia compreensiva weberiana ver: ARON, Raymond. *As etapas do pensamento sociológico*. 6ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 2002. Para aprofundamento, é instigante ver, no próprio autor: WEBER, Max. *A ética protestante e o espírito do capitalismo*. Rio de Janeiro: Companhia das Letras, 2001.

<sup>75</sup> Neste sentido: "(...) basta observar que toda ação histórica põe em presença dois estados da história (ou do social): a história no seu estado objetivado, quer dizer, a história que se acumulou ao longo do tempo nas coisas, máquinas, edifícios, monumentos, livros, teorias, costumes, direito, etc., e a história no seu estado incorporado, que se tornou *habitus*." BOURDIEU, Pierre, *O Poder Simbólico*, p. 82.

<sup>76</sup> Conforme o professor Ricardo Marcelo Fonseca: "São elas as seguintes: 1) A sociedade é regida por leis naturais, isto é, leis invariáveis, independentes da vontade e da ação humanas e na vida social reina uma harmonia natural; 2) A sociedade pode, portanto, ser epistemologicamente assimilada pela natureza e ser estudada pelos mesmos métodos e processos empregados nas ciências da natureza; 3) As ciências da sociedade, assim como as da natureza, devem limitar-se à observação causal dos fenômenos, de forma objetiva, neutra, livre de juízos de valor ou ideologias, descartando previamente todas as prenoções e preconceitos." In: FONSECA, Ricardo Marcelo. *Direito e História: Relações entre concepções de História, Historiografia e História do Direito a partir da obra de António Manuel Hespanha*. Dissertação de mestrado, UFPR, 1998, 19-20.

<sup>77</sup> A teoria sistêmica, nos contornos dados por Nicolas Luhmann, define o Direito como cognitivamente aberto e normativamente fechado, sendo formado por comunicação. Também o meio ambiente, o qual fornece informações por meio de ruídos que são decodificadas e configuradas pelo binômio legal-illegal, de modo a fixar que a função do Direito é reduzir complexidade, posto que a realidade é complexa e contingente. Logo, gera-se alto grau de frustração de expectativas, cognitivas e normativas, sendo que ao descumpridor dessa última é imputar discrepância, e o mesmo passa por processo de normatização na dimensão temporal, além da institucionalização, garantida pelos terceiros na dimensão social e a identificação de sentido, referente à complexão de expectativas da dimensão prática. Cf. LUHMANN, Niklas. *Sociologia do Direito...*, 1983.

<sup>78</sup> A racionalidade formal é, em certo aspecto, abordada por Bourdieu: "faz pensar na oposição estabelecida por Cassirer, em *Filosofia das luzes*, entre a tradição cartesiana que concebe o método racional como um processo que vai dos princípios aos fatos, pela demonstração e a dedução rigorosa (...). Os dedutivistas (...), frequentemente dão a impressão de brincar com modelos formais, emprestados à teoria dos jogos, por exemplo, ou às ciências físicas, sem grande preocupação com a realidade das práticas ou com os princípios reais de sua produção(...) eles parecem procurar desesperadamente o objeto concreto ao qual esse ou aquele modelo formal possa ser aplicado. Sem dúvida, os modelos de simulação podem ter uma função heurística, permitindo imaginar modos de funcionamento possíveis. Mas aqueles que os constroem muitas vezes se deixam levar pela tentação dogmática que Kant já criticava nos matemáticos e que leva a passar do modelo da realidade à realidade do modelo. Esquecendo-se das abstrações que eles tiveram de fazer para produzir seu artifício teórico, eles o tomam como uma explicação adequada e completa; ou pretendem que a ação cujo modelo construíram tem por princípio esse modelo." BOURDIEU, Pierre. *Coisas Ditas*, p. 63-64. Ainda; "Há um vínculo entre a fórmula jurídica e a fórmula matemática. O direito, bem como a lógica formal, considera a forma das operações sem se vincular à matéria à qual se aplicam. A fórmula jurídica vale para qualquer valor de x". BOURDIEU, Pierre. *Coisas Ditas*, p. 85.

pensar que os defensores da *pureza da ciência do Direito* sejam maioria no campo jurídico.

Entretanto, a *letra da lei* é a referência da prática jurídica em geral, e na falta de um arsenal crítico sólido (de sociologia, de filosofia, de história, de psicanálise etc), os agentes do campo jurídico tornam-se reféns metodológicos e epistemológicos da objetividade, generalidade e universalidade da lei.

Operacionalmente, na falta de instrumental teórico-crítico consistente, o formalismo é reproduzido sem maiores reflexões, mesmo porque é aquilo que de longa data tem sido feito, uma espécie de *Ctrl+C* (copiar) e *Ctrl+V* (colar) positivista, tal como nas operações mecânicas realizadas no manuseio de um computador.

Nesta seara, Direito<sup>79</sup> e Pobreza<sup>80</sup>, são postos em cena no mesmo palco.<sup>81</sup> Não de qualquer forma, mas sob o cotejo das estruturas das relações de poder do campo jurídico e o *habitus* do não-direito; vocalizar, apoiado em perspectivas teóricas e embasado em pesquisa (futuras) de campo, o conteúdo e a extensão dessa relação que fortifica a desigualdade social, beneficia poucos e exclui muitos. Neste sentido:

Mas a forma, a formalização, o formalismo não agem apenas pela sua eficácia específica, propriamente técnica, de clarificação e racionalização. Há uma eficácia intrinsecamente simbólica na forma. A violência simbólica, cuja realização por excelência certamente é o direito, é uma violência que se exerce, se assim podemos dizer, segundo as formas, dando forma. Dar forma significa dar a uma ação

<sup>79</sup> Especificamente sobre o Direito, o capítulo VIII – *A força do direito, Elementos para uma sociologia do campo jurídico* – da obra *O Poder Simbólico*, sendo que as críticas, em alguma medida, trabalhadas nessa pesquisa foram embasadas nesse excerto. Por exemplo: o formalismo; a autonomia do Direito; o campo jurídico, sua estrutura e o *habitus* de seus agentes; o poder simbólico do Direito etc. BOURDIEU, Pierre, *O Poder Simbólico*, p. 209-254.

<sup>80</sup> Aqui não se definirá pobreza, pois não é disso do que se trata o estudo; bastam-se as noções do senso comum sobre o tema, contudo, caminha-se de *mãos dadas* com o geógrafo Milton Santos: “A questão da pobreza não pode, na verdade, ficar restrita a definições parciais. Já se tentou também estabelecer um limiar estatístico exato da pobreza, tomando como ponto de referência, por exemplo, salários e horas de trabalho. Mas a noção de ‘linha da pobreza’, avaliada dessa forma por órgãos internacionais interessados em informações quantitativas, e por planejadores preocupados em oferecer soluções contábeis, não constitui um parâmetro válido e não permite comparações(...). Os conceitos de recursos e necessidades são dinâmicos. A idéia de escassez, um corolário dessas duas categorias, faz parte de sua própria natureza. Os recursos postos à disposição do homem, em termos de sua posição na escala social, mudam com o tempo e o lugar. O valor dos recursos é igualmente relativo, dependendo em grande parte da estrutura da produção e de seus objetivos fundamentais. A noção de pobreza, ligada desde o início à noção de escassez, não pode ser estática nem válida em toda parte. A pobreza existe em toda a parte, mas sua definição é relativa a uma determinada sociedade. Estamos lidando com uma noção historicamente determinada. É por isso que comparações de diferentes séries temporais levam freqüentemente à confusão. A combinação de variáveis, assim como sua definição, mudam ao longo do tempo; a definição dos fenômenos resultantes também muda. De que adianta afirmar que um indivíduo é menos pobre agora, em comparação à situação de dez anos atrás, ou que é menos pobre na cidade em comparação à sua situação no campo, se esse indivíduo não tem mais o mesmo padrão de valores, inclusive no que se refere aos bens materiais? A única medida válida é a atual, dada pela situação relativa do indivíduo na sociedade a que pertence. Segundo Bachelard (1972) é mais importante compreender um fenômeno do que medi-lo.” SANTOS, Milton. *Pobreza urbana*. São Paulo/Recife: Hucitec/UFPE/CNPV, 1978. p. 8 seguintes.

<sup>81</sup> Pôr em evidência inclui verbalizar as práticas, e, assim, afastar a naturalização: “Ao objetivar o que há de impensado social, quer dizer, de história esquecida (...), a polémica científica, armada com tudo o que a ciência produziu, na luta permanente contra si própria e por meio da qual ela se supera a si própria, oferece àquele que a exerce e que a ela se submete uma probabilidade de saber o que diz e o que faz, de se tornar verdadeiramente sujeito das suas palavras e dos seus atos, de destruir tudo o que existe de necessidade nas coisas sociais e no pensamento social(...); enquanto a lei é ignorada, o resultado do deixar-fazer, cúmplice do provável, aparece como um destino; quando ela é conhecida, ele aparece como uma violência.” BOURDIEU, Pierre. *O Poder Simbólico*, p. 105.

ou a um discurso a forma que é reconhecida como conveniente, legítima, aprovada, vale dizer, uma forma tal que pode ser produzida publicamente, diante de todos, uma vontade ou uma prática que, apresentada de outro modo, seria inaceitável(essa é uma função do eufemismo). A força da forma, esta vis formae de que falavam os antigos, é esta força propriamente simbólica que permite à força exercer-se plenamente fazendo-se desconhecer enquanto força e fazendo-se reconhecer, aprovar, aceitar, pelo fato de se apresentar sob a aparência de universalidade – a da razão ou da moral.<sup>82</sup>

Direito, dessa maneira, insere-se como instrumento de legitimação do *status quo*, já que a perpetuação de seu campo, seus agentes, seu capital e habitus é garantida desde a totalização e unificação de sua lógica de funcionamento:

E isso (a universalização como estratégia de legitimação por excelência) nunca é tão verdadeiro como na luta propriamente política pelo monopólio da violência simbólica, pelo direito de dizer o certo, o verdadeiro, o bem, e todos os valores ditos universais, na qual a referencia ao universal, ao justo, é a arma por excelência.<sup>83</sup>

A auto-referibilidade do Direito, esse fechamento a si e sua estrutura de poder, mascarada em discursos universais e fundados em ideários irrealizáveis de justiça e paz realiza a sublimação das relações de poder travadas no campo jurídico, o lucro obtido por seus agentes e as estratégias verificadas quando da obtenção do capital jurídico.

Se se houver a abertura a outras áreas do saber, como a sociologia e a filosofia, a totalidade mantida por ignorâncias e ocultações soçobra. Mas porque tal desvelamento não se concretiza? Ora, há aqueles que lucram com isso, afinal não há almoço, tampouco direito de graça.

Poder-se-ia contra-argumentar que nas Faculdades de Direito há currículos contemplativos de Sociologia, Filosofia e Antropologia ( recentemente implementado no currículo da Faculdade de Direito da UFPR). Talvez, seja mesmo grosseiro profaná-lo, mas os estudantes que se interessam por essas áreas são tidos por alternativos, diferentes, a ponto de seus pares profetizarem que mais dia, menos dia eles “cairão na real”, e vão acordar para a vida, tendo em vista que tais saberes valem pouco ou mesmo nada à obtenção do capital jurídico.

E é neste processo de rotulação dos diferentes e afastamento desses para as margens, que o Direito se perpetua de modo a garantir a extração de lucros quando nas hipóteses de demonstração de poder e força. Verificada tal luta pela

<sup>82</sup> BOURDIEU, Pierre. *Coisas Ditas*, p. 106.

<sup>83</sup> BOURDIEU, Pierre. *Razões Práticas*, p. 219-220.

sobrevivência internamente, na sua perspectiva externa criam-se invisibilidades, seja por lugar fora de foco ou mesmo pontos cegos, visto que a estruturação de poder se sedimenta a partir daquilo que é total a sua lógica de funcionamento, mais permanente e essencial.

Assim sendo, aqueles que estão externos ao campo, e não podendo acessá-lo com moedas de troca como dinheiro, poder, fama, glória, influência, são ignorados. É como se houvessem espaços nos quais o Direito não chega, é o não-direito.

### 3.2. UMA DEFINIÇÃO DO NÃO-DIREITO

Posto que o objeto investigado encontra-se situado no espaço e no tempo, tem-se que a naturalização é repudiada; ora, Bourdieu acusa a perspectiva de naturalização:

O modo de pensar substancialista, que é o do senso comum – e do racismo – e que leva a tratar as atividades ou preferências próprias a certos indivíduos ou a certos grupos de uma certa sociedade, em um determinado momento, como propriedades substanciais, inscritas de uma vez por todas em uma espécie de essência biológica ou – o que não é melhor – cultural(...).<sup>84</sup>

Assim, posto que não é natural existir o não-direito, o mesmo demanda análise e estudo, sem as comodidades do senso comum. Arremata Bourdieu, para quem os perigos do senso comum devem ser afastado, portanto, “é preciso construir o espaço social como estrutura de posições diferenciadas, definidas, em cada caso, pelo lugar que ocupam na distribuição de um tipo específico de capital”.<sup>85</sup>

Dessa maneira, uma compreensão que desvela os mecanismos de dominação e objetiva as práticas dos agentes afastando o fatalismo e recobrando os sentidos das práticas sociais, pois conforme ele, “os ‘sujeitos’ são, de fato, agentes que atuam e que sabem, dotados de um senso prático (e) de estruturas cognitivas

<sup>84</sup> BOURDIEU, Pierre. *Razões Práticas*, p. 17.

<sup>85</sup> BOURDIEU, Pierre. *Razões Práticas*, p. 29.



duradoras (que são essencialmente produto da incorporação de estruturas objetivas)".<sup>86</sup>

Neste íterim, a concepção formalista do Direito corrobora a perpetuação da exclusão social, visto que, as intervenções jurídicas (como as diversas regulamentações do funcionamento de organizações ou do comportamento dos agentes individuais) operadas pelo Estado, regulam o funcionamento dos diferentes campos.<sup>87</sup> É lapidar a consideração de Bourdieu: "De fato, as distâncias sociais estão inscritas nos corpos, ou, mais exatamente, na relação com o corpo, com a linguagem e com o tempo(...)." <sup>88</sup>

Não ter direitos é o direito que se tem quando se é pobre, a normalização das ausências é institucionalizada, assim, a falta de acesso à saúde, educação, segurança, trabalho, lazer, moradia, vestuário etc. é considerada normal, como se não se pudesse ser diferente.

As classes proletárias e subproletárias são deslocadas no espaço social às margens<sup>89</sup>, à exterioridade, portanto, via de regra, não participam ativamente das relações travadas no campo jurídico. Ao compreender o Direito, enquanto fenômeno<sup>90</sup>, em um espaço social excluído coloca-se em relevo: a denúncia da pobreza, presente e passada<sup>91</sup>; a necessidade de uma compreensão social profunda que passa pela interioridade do centro e pela exterioridade da periferia; a lucidez<sup>92</sup>

<sup>86</sup> BOURDIEU, Pierre. *Razões Práticas*, p. 42.

<sup>87</sup> BOURDIEU, Pierre. *Razões Práticas*, p. 51.

<sup>88</sup> BOURDIEU, Pierre, *Coisas Ditas*, p. 155.

<sup>89</sup> Neste sentido: "A teoria das estratégias de reprodução (na qual se inclui a análise do campo jurídico, é) inseparável de uma teoria genética dos grupos, que vise explicar a lógica segundo a qual os grupos, ou as classes se fazem e se desfazem (...). E, aqui ainda, é preciso superar a oposição do subjetivismo voluntarista e o objetivismo cientista e realista: o espaço social, no qual as distâncias se medem em quantidade de capital, define proximidades e afinidades, afastamentos e incompatibilidades, em suma, probabilidades de pertencer a grupos realmente unificados, famílias, clubes ou classes mobilizadas; mas é na luta das classificações, luta para impor esta ou aquela maneira de recortar esse espaço, para unificar ou dividir, etc., que se definem as aproximações reais. A classe nunca está nas coisas; ela também é representação e vontade, mas que só tem possibilidade de encarnar-se nas coisas se ela aproximar o que está objetivamente próximo e afastar o que está objetivamente afastado." BOURDIEU, Pierre. *Coisas Ditas*, p. 94-95. Ainda sobre as *classes no papel*: BOURDIEU, Pierre. *O Poder Simbólico*, p. 136-139; 157-161.

<sup>90</sup> Assim, algumas características da Fenomenologia: "Para Husserl, a Fenomenologia era uma forma totalmente nova de fazer filosofia, deixando de lado especulações metafísicas abstratas e entrando em contato com as 'próprias coisas', dando destaque à experiência vivida (...)." MOREIRA, Daniel Augusto. *O método...*, p. 62. Ainda conforme Merleau-Ponty, citado por Moreira, "Mas a fenomenologia é também uma filosofia que repõe as essências na existência, e não pensa que se possa compreender o homem e o mundo de outra maneira senão a partir de sua 'facticidade' (...), e cujo esforço todo consiste em reencontrar este contato ingênuo com o mundo, para dar-lhe enfim um estatuto filosófico. É a ambição de uma filosofia que seja uma 'ciência exata', mas é também o relato do espaço, do tempo, do mundo 'vivididos'." MOREIRA, Daniel Augusto. *O método...*, p.69.

<sup>91</sup> Nessa maneira: "Podemos compreender que o ser social é aquilo que foi; mas também que aquilo que uma vez foi ficou para sempre inscrito não só na história, o que é óbvio, mas também no ser social, nas coisas e nos corpos." BOURDIEU, Pierre, *O Poder Simbólico*, p. 100.

<sup>92</sup> Interessante resposta dada por Bourdieu ao ser perguntado sobre sua performance acadêmica: "*Há formas mais ou menos sutis de racismo social, que despertam forçosamente um certo tipo de lucidez; o fato de ser constantemente lembrado de sua estranheza leva a perceber coisas que outros não podem ver nem ouvir.*" BONNEWITZ, Patrice. *Primeiras...*, p. 11.

de quem vive à revelia da ordem jurídica já que não participa de seu jogo de poder, mas por este é afetado<sup>93</sup>.

Segundo Michel Serres, em sua obra *O contrato Natural*, o não-direito se avoluma no horizonte como utopia, porém informa os elementos de não contaminação com a lógica do poder e ausência de vínculo com a estrutura de poder:

Nos processos feitos à ciência nascente, escuta-se a mesma apelação, mas de uma ordem completamente diferente. Sim, Galileu e Anaxágoras apelam em direção a Terra que gira ou ao céu, sua pátria, mas esses mundos não são reinos, com tribunais, são antes lugares de não-direito, sem política nem rei. Aí está ela, senhores jurados: a natureza! Terra sem regra, verdade sem julgamento, coisa sem causa, objeto sem sujeito, lei sem rei. O esforço histórico da ciência consistiria em inventar uma nova justiça nesta terra sem contrato?<sup>94</sup>

O habitus do não-direito é esse novo, lógica própria de um mundo novo, o qual, talvez, erga-se dos escombros desse que aí está. A exposição de Michel Serres é acalentadora, faz pensar e sonhar com dias melhores.

Por seu turno Michel Mialle, em *Introdução Crítica ao Direito*, ao comentar Carbonnier, propõe o não-direito como espaço das relações não submetidas ao Direito<sup>95</sup>.

Assim, o não-direito é a estratégia das ausências, não como momento pré-direito e sim com categoria própria, visto que orientada por lógica própria, de modo que as pessoas que tem não-direito(s) não fazem, geralmente, esforço em serem incluídas nos espaços do Direito, onde, supostamente, há direito(s), mas criam estratégias de sobrevivência na marginalidade, e que tendem ao novo no Direito e no mundo.

Com efeito, avança-se ao momento em que o não-direito, próprio de espaços marginais e carentes, as periferias em geral, passa de um estado objetivo para aquele subjetivo, interiorizado. É o momento em que aquilo que se vive é a única crença de como se pode viver, a subjetivação da objetividade.

<sup>93</sup> Neste sentido: "Os 'sistemas simbólicos', como instrumentos de conhecimento e de comunicação, só podem exercer um poder estruturante porque são estruturados. O poder simbólico é um poder de construção da realidade que tende a estabelecer uma ordem *gnoseológica*: o sentido imediato do mundo(e, em particular, do mundo social) supõe aquilo a que Durkheim chama o *conformismo lógico*, quer dizer, 'uma concepção homogênea do tempo, do espaço, do número, da causa, que torna possível a concordância entre as inteligências'". BOURDIEU, Pierre, *O Poder Simbólico*, p. 9.

<sup>94</sup> SERRES, Michel. *O Contrato Natural*. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1991, 82. Nesse mesmo sentido de novo: p. 97-98 e 100.

<sup>95</sup> MIALLE, Michel. *Introdução Crítica ao Direito*. trad. Ana Prata. Lisboa: Editora Estampa, 2005. p. 102.

### 3.3 A SUBJETIVAÇÃO DA OBJETIVIDADE

Neste sentido, as conseqüências da pobreza são de ordem objetiva e subjetiva, correlatos entre si.<sup>96</sup> Exemplificativamente, a falta de moradia e, o seu corolário (a favelização), o “não ser digno”, também envolve a desumanização, o “não se sentir digno”, aquela é uma situação objetiva, esta é subjetiva.<sup>97</sup> Registre-se que o não se sentir digno de ter direitos é uma das manifestações do *habitus* do não-direito.

Ora, a racionalidade inscrita em corpos concretos, em pessoas de “carne e osso”, vivida no cotidiano, a celebração mesma da vida e de seu milagre, é a racionalidade material.<sup>98</sup> Essa racionalidade garante a referibilidade do Direito à sociedade, sua aderência à realidade, logo, permite ao Direito ser impregnado de vida, afastando a cegueira do formalismo, e a “pseudo” neutralidade do Direito.

<sup>99</sup>Visto que:

A percepção do mundo social é produto de uma dupla estruturação social: do lado ‘objetivo’, ela está socialmente estruturada porque as autoridades ligadas aos agentes ou às instituições não se oferecem à percepção de maneira independente, mas em combinações de probabilidade muito desigual (...); do lado ‘subjetivo’, ela está estruturada porque os esquemas de percepção e de apreciação susceptíveis de serem utilizados no momento considerado, e sobretudo os que estão sedimentados na linguagem, são produto

<sup>96</sup> Sobre sua dialeticidade: “(...) os dois momentos, o objetivista e o subjetivista, estão numa relação dialética e que, por exemplo, mesmo se o momento subjetivista parece muito próximo quando o tomamos isoladamente nas análises interacionistas ou etnometodológicas, ele está separado do momento objetivista por uma diferença radical: os pontos de vista são apreendidos enquanto tal e relacionados a posições dos respectivos agentes na estrutura.” BOURDIEU, Pierre, *Coisas Ditas*, p. 152.

<sup>97</sup> Assim: “Como as disposições perceptivas tendem a ajustar-se à posição, os agentes, mesmo os mais desprivilegiados, tendem a perceber o mundo como evidente e aceitá-lo de modo muito mais amplo do que se poderia imaginar, especialmente quando se olha a situação dos dominados com o olho social de um dominante.” BOURDIEU, Pierre, *Coisas Ditas*, p. 158

<sup>98</sup> A racionalidade material é, em alguma medida, trabalhada por Bourdieu ao distinguir as coisas da lógica e a lógica das coisas, relacionando, de um lado, a regularidade das práticas baseadas nas disposições, o sentido do jogo, e, por outro lado, a regra explícita, o código: “A regularidade apreendida estatisticamente, à qual o sentido do jogo se submete espontaneamente, que se ‘reconhece’ na prática ‘jogando o jogo’, como se diz, não tem necessariamente como princípio a regra de direito ou ‘pré-direito’ (costumes, ditados, provérbios, fórmulas explicitando um regularidade, assim constituída como ‘fato normativo’: penso, por exemplo, nas tautologias como aquela que consiste em dizer de um homem que ‘ele é homem’, subentendido um homem *verdadeiro*, *verdadeiramente* homem).” BOURDIEU, Pierre. *Coisas Ditas*, p. 85.

<sup>99</sup> Neste sentido: “Mas a forma, a formalização, o formalismo não agem apenas pela sua eficácia específica, propriamente técnica, de clarificação e racionalização. Há uma eficácia intrinsecamente simbólica na forma. A violência simbólica, cuja realização por excelência certamente é o direito, é uma violência que se exerce, se assim podemos dizer, *segundo as formas*, dando forma. Dar forma significa dar a uma ação ou a um discurso a forma que é reconhecida como conveniente, legítima, aprovada, vale dizer, uma forma tal que pode ser produzida publicamente, diante de todos, uma vontade ou uma prática que, apresentada de outro modo, seria inaceitável (essa é uma função do eufemismo). A força da forma, esta *vis formae* de que falavam os antigos, é esta força propriamente simbólica que permite à força exercer-se plenamente fazendo-se desconhecer enquanto força e fazendo-se reconhecer, aprovar, aceitar, pelo fato de se apresentar sob a aparência de universalidade – a da razão ou da moral.” BOURDIEU, Pierre, *Coisas Ditas*, p. 106.

das lutas simbólicas anteriores e exprimem, de forma mais ou menos transformada, o estado das relações de força simbólicas.<sup>100</sup>

Sobre a dialeticidade entre a objetividade e a subjetividade de quem vive em espaços objetivamente precários e como isso influi em sua própria percepção do mundo:

(...) os dois momentos, o objetivista e o subjetivista, estão numa relação dialética e que, por exemplo, mesmo se o momento subjetivista parece muito próximo quando o tomamos isoladamente nas análises interacionistas ou etnometodológicas, ele está separado do momento objetivista por uma diferença radical: os pontos de vista são apreendidos enquanto tal e relacionados a posições dos respectivos agentes na estrutura.<sup>101</sup>

Parte-se da hipótese do pertencimento, de que as pessoas que vivem a desigualdade social são contaminadas em suas esferas político-jurídicas por essa mesma desigualdade, acreditam, pois é o que lhes é dado acreditar, que não são dignas de terem direitos, assim, a denúncia na tese de *homens-lixo*, tal qual desenvolvida por Leonel Moura:

Sem pertença, política e social, não há humanidade. A exclusão resulta antes de tudo numa expulsão da própria condição humana. Fora da pertença nada de humano existe. Não há humanidade, sem comunidade. A experiência da exclusão não é transitória, nem resulta de uma suspensão momentânea ou sobressalto accidental. A exclusão é condição definitiva de um ser atirado para um lugar exterior à vida comum. Porque o eu se define na relação com os outros num espaço comum, a exclusão torna alguém estrangeiro de si mesmo. Os homens lixo são também o produto de uma arquitetura da exclusão. Onde não se entende o urbanismo como desenho do espaço público, mas como sistema policial de controle, vigilância, repressão e marginalização.<sup>102</sup>

Defende-se de que o pertencimento se dá na exterioridade, no *habitus* do não-direito, daí seu caráter de espaço de ausência do Direito em que se convive com as ausências. Daí também, seu traço de novo, posto que alheio ao mercado de capitais e lucros operados no Direito, desde sua estrutura de poder.

Caso seja possível, tentar-se-á concluir com algumas considerações finais, ainda que provisórias porque verificadas até o presente momento do itinerário de pesquisa.

<sup>100</sup> BOURDIEU, Pierre. *O Poder Simbólico*, p. 139-140.

<sup>101</sup> BOURDIEU, Pierre, *Coisas Ditas*, p. 152.

<sup>102</sup> MOURA, Leonel. *Os homens-lixo*. Lisboa: Fenda Edições. 1996. pg. 16.

#### 4. CONSIDERAÇÕES FINAIS À GUIA DE CONCLUSÃO

As conclusões prévias apontam que a qualidade dos capitais valorizados no Direito é fundamento da naturalização do não-direito. De modo que é possível focalizar na realidade vislumbrada na constatação diante dessa mesma realidade aspectos de exclusão objetiva e subjetiva vivenciados por pessoas em situação de pobreza e marginalidade, os quais são relevantes à compreensão da estrutura do campo jurídico, bem como para pensar e aplicar o Direito<sup>103</sup> desde a racionalidade material objetivada da comunidade social sobrevivente dessa lógica opressora.

As conclusões, neste interregno, sugerem que ao investigar o fenômeno jurídico desde à exterioridade, delineiam-se as relações de poder presentes no campo jurídico brasileiro.

Sendo assim, investigar qual o reconhecimento, quais as expectativas, dedicados ao Direito e aos agentes atuantes no campo jurídico, em virtude da similitude entre a aceitação da exclusão social e os efeitos da violência simbólica visualizados por Bourdieu, a qual se faz pertinente repisar nesse espaço:

Um dos efeitos da violência simbólica é a transfiguração das relações de dominação e de submissão em relações afetivas (...), exerce uma espécie de ação à distância, sem contato físico (...). A violência simbólica é essa violência que extorpe submissões que sequer são percebidas como tais, apoiando-se em “expectativas coletivas”, em crenças socialmente inculcadas.<sup>104</sup>

Neste sentido, a submissão tem presente aquilo que é, mas também a submissão predisposta a ser, já que incorporada sob a forma de habitus do não-direito:

(...) basta observar que toda ação histórica põe em presença dois estados da história (ou do social): a história no seu estado objetivado, quer dizer, a história que se acumulou ao longo do tempo nas coisas, máquinas, edifícios, monumentos, livros, teorias,

<sup>103</sup> Pois, conforme o axioma de Bourdieu, ao dissimular as relações de força que lhe são subjacentes, o Direito acrescenta sua própria força à essas relações: “*Todo poder de violência simbólica, isto é, todo poder que chaga a impor significações e a impô-las como legítimas, dissimulando as relações de força que estão na base de sua força, acrescenta sua própria força, isto é, propriamente simbólica, a essas relações de força.*”(grifo no original). BOURDIEU, Pierre. PASSERON, Jean-Claude. *A Reprodução...*, p. 19.

<sup>104</sup> BOURDIEU, Pierre. *Razões Práticas*, p. 170-171.

costumes, direito, etc., e a história no seu estado incorporado, que se tornou *habitus*.<sup>105</sup>

Assim, as pessoas excluídas pensam e sentem não serem dignas de terem direitos, vivem esse círculo vicioso de modo a reproduzir tal exclusão, porque estão preparadas a pensar e sentir desde esses esquemas de exclusão:

Como as disposições perceptivas tendem a ajustar-se à posição, os agentes, mesmo os mais desprivilegiados, tendem a perceber o mundo como evidente e aceitá-lo de modo muito mais amplo do que se poderia imaginar, especialmente quando se olha a situação dos dominados com o olho social de um dominante.<sup>106</sup>

Posto que o objeto encontra-se situado no espaço e no tempo, tem-se que a naturalização da pobreza e suas conseqüências são questionadas; ora, Bourdieu acusa a perspectiva de naturalização:

O modo de pensar substancialista, que é o do senso comum – e do racismo – e que leva a tratar as atividades ou preferências próprias a certos indivíduos ou a certos grupos de uma certa sociedade, em um determinado momento, como propriedades substanciais, inscritas de uma vez por todas em uma espécie de essência biológica ou – o que não é melhor – cultural (...).<sup>107</sup>

Assim, com fulcro nas teorizações do sociólogo Pierre Bourdieu<sup>108</sup>, tem-se, por fim, que o campo jurídico, na sua estrutura de poder, consiste em um mercado onde se produz e negocia o capital jurídico, que é o “direito de dizer o direito”, o qual depende das posições ocupadas pelos agentes nesse campo, cujo *habitus*<sup>109</sup> visa maiores capitais econômico e simbólico, e, verificada a ausência de capitais por parte das pessoas mais pobres em impulsionar esse campo e a internalização dos arbitrários jurídicos, implica no *habitus* do não-direito, estratégias de sobrevivência a revelia do campo jurídico.

<sup>105</sup> BOURDIEU, Pierre, *O Poder Simbólico*, p. 82.

<sup>106</sup> BOURDIEU, Pierre, *Coisas Ditas*, p. 158.

<sup>107</sup> BOURDIEU, Pierre, *Razões Práticas*, p. 17.

<sup>108</sup> Sobre a *garimpagem* dentro da teoria bourdieusiana: “Na verdade, esta aparente diversidade esconde uma problemática unificada e uma vontade científica permanente: fazer da sociologia uma ciência total, capaz de restituir a unidade fundamental da prática humana.(...)Simplificativamente, sua contribuição se articula em torno de dois temas recorrentes: os mecanismos de dominação e a lógica das práticas de agentes sociais num espaço social inigualitário e conflituoso. Cada uma de suas obras apenas acrescenta complementos, aprofundamentos, ilustrações a estas interrogações.” BONNEWITZ, Patrice. Primeiras..., p. 18.

<sup>109</sup> Bastante didática a resposta de Bourdieu: “A mediação entre essa posição no espaço social e as práticas, as preferências, é o que chamo de *habitus*, ou seja, uma disposição geral diante do mundo, que pode ser relativamente independente da posição ocupada no momento considerado, por ser o rastro de toda uma trajetória passada, que está no princípio de tomadas sistemáticas de posição.” BOURDIEU, Pierre. *O campo econômico, a dimensão simbólica da dominação*. Trad. Roberto Leal Ferreira. Campinas: Papirus Editora, 2000, p. 36-37.

Uma vez que os habitantes das localidades marginalizadas são desprovidos de capital econômico, isto implica não terem acesso, dentro de outras necessidades, à Justiça, já que esta pressupõe condições financeiras à propositura de ações, bem como do patrocínio de um advogado.

Tal panorama acaba “naturalizando” uma condição de exclusão dos agentes da comunidade, estigmatizada a favela, para ingressarem no campo jurídico, pois, inclusive, desconhecem a possibilidade do uso da Defensoria Pública, dos benefícios da assistência judiciária gratuita ou, se os conhecem, não confiam na efetivação dos seus direitos, uma vez que a estrutura de seu *habitus* e *capitais* disponíveis não são adequadas ao mercado verificado no campo jurídico.<sup>110</sup> Afinal:

Assim, os agentes estão distribuídos no espaço social global, na primeira dimensão de acordo com o volume global de capital que eles possuem sob diferentes espécies, e, na segunda dimensão, de acordo com a estrutura de seu capital, isto é, de acordo com o peso relativo das diferentes espécies de capital, econômico e cultural, no volume total de seu capital.<sup>111</sup>

Coteja-se a não efetivação/não efetividade dos direitos dos agentes com a estrutura das relações objetivas do campo jurídico, logo, desde os espaços sociais marginalizados verifica-se que o fenômeno jurídico está presente com contornos próprios, já que a luta travada no campo do Direito é incompatível com os capitais presentes nesses espaços sociais. Vale dizer, não se fica esperando pelo Direito, mas experimenta-se a natureza incorporada do não-direito.

Há formas mais ou menos sutis de racismo social, que despertam forçosamente um certo tipo de lucidez; o fato de ser constantemente lembrado de sua estranheza leva a perceber coisas que outros não podem ver nem ouvir.<sup>112</sup>

A incompatibilidade entre o que se pode pagar e o que está a disposição, seus *habitus* e *capitais* não são adequadas ao mercado verificado no campo jurídico.<sup>113</sup>, motiva, por razões estruturais do poder jurídico, a que suas carências não sejam conhecidas/reconhecidas pelos agentes jurídico, em geral.

---

<sup>110</sup> Logo: “É enquanto instrumentos estruturados e estruturantes de comunicação e de conhecimento que os ‘sistemas simbólicos’ cumprem a sua função política de instrumentos de imposição ou de legitimação da dominação, que contribuem para assegurar a dominação de uma classe sobre outra (violência simbólica) dando o reforço da sua própria força às relações de força que as fundamentam e contribuindo assim, segundo a expressão de Weber, para a ‘domesticação dos dominados’”. BOURDIEU, Pierre, *O Poder Simbólico*, p. 11.

<sup>111</sup> BOURDIEU, Pierre, *Coisas Ditas*, p. 154.

<sup>112</sup> BONNEWITZ, Patrice. op. cit., p. 11.

<sup>113</sup> Logo: “É enquanto instrumentos estruturados e estruturantes de comunicação e de conhecimento que os ‘sistemas simbólicos’ cumprem a sua função política de instrumentos de imposição ou de legitimação da dominação, que contribuem

Neste íterim, a concepção formalista do Direito corrobora à perpetuação da exclusão social, visto que, as intervenções jurídicas (como as diversas regulamentações do funcionamento de organizações ou do comportamento dos agentes individuais) operadas pelo Estado, regulam o funcionamento dos diferentes campos.<sup>114</sup>

Em igual toado e na medida em que o Direito, inclusive, cria a “*taxa de câmbio*”, na expressão de Bourdieu<sup>115</sup>, entre os capitais, as mazelas objetivas e subjetivas da pobreza ao serem objetivadas, permitem o uso da racionalidade material no âmbito jurídico, funcionando como instrumento de libertação, ou em termos jurídicos, de dignificação da pessoa humana.

Concorda-se com Bourdieu, que: “*enquanto a lei (no sentido de lei do campo) é ignorada, o resultado do deixar-fazer, cúmplice do provável, aparece como um destino; quando ela é conhecida, ele aparece como uma violência*”.<sup>116</sup>

Pôr em evidência inclui verbalizar as práticas, e, assim, afastar a naturalização:

Ao objetivar o que há de impensado social, quer dizer, de história esquecida (...), a polémica científica, armada com tudo o que a ciência produziu, na luta permanente contra si própria e por meio da qual ela se supera a si própria, oferece àquele que a exerce e que a ela se submete uma probabilidade de saber o que diz e o que faz, de se tornar verdadeiramente sujeito das suas palavras e dos seus atos, de destruir tudo o que existe de necessidade nas coisas sociais e no pensamento social(...); enquanto a lei é ignorada, o resultado do deixar-fazer, cúmplice do provável, aparece como um destino; quando ela é conhecida, ele aparece como uma violência.<sup>117</sup>

Procura-se a desnaturalização feita pela Sociologia no campo do Direito, e assim operar o descobrimento do arbitrário, conforme Bourdieu, “O que quer dizer que, ao historicizar, a sociologia desnaturaliza, desfataliza.”<sup>118</sup>

---

para assegurar a dominação de uma classe sobre outra (violência simbólica) dando o reforço da sua própria força às relações de força que as fundamentam e contribuindo assim, segundo a expressão de Weber, para a ‘domesticação dos dominados’”.  
BOURDIEU, Pierre. *O Poder Simbólico*, p. 11.

<sup>114</sup> BOURDIEU, Pierre. *Razões Práticas*, p. 51.

<sup>115</sup> BOURDIEU, Pierre. *Razões Práticas*, p. 52; 99-100.

<sup>116</sup> Pôr em evidência inclui verbalizar as práticas, e, assim, afastar a naturalização: “Ao objetivar o que há de impensado social, quer dizer, de história esquecida (...), a polémica científica, armada com tudo o que a ciência produziu, na luta permanente contra si própria e por meio da qual ela se supera a si própria, oferece àquele que a exerce e que a ela se submete uma probabilidade de saber o que diz e o que faz, de se tornar verdadeiramente sujeito das suas palavras e dos seus atos, de destruir tudo o que existe de necessidade nas coisas sociais e no pensamento social(...); enquanto a lei é ignorada, o resultado do deixar-fazer, cúmplice do provável, aparece como um destino; quando ela é conhecida, ele aparece como uma violência.”  
BOURDIEU, Pierre. *O Poder Simbólico*, p. 105.

<sup>117</sup> BOURDIEU, Pierre. *O Poder Simbólico*, p. 105.

<sup>118</sup> BOURDIEU, Pierre. *Coisas Ditas*, p. 27.



Neste sentido, estimular o debate e a discussão de verdades concebidas e impostas, a fim de atingir patamares de reflexão capazes de albergar novas ideias e novas práticas consoantes a essa renovada ordem de ideais.

Sobre como, cientificamente, pôr-se fora da lei:

Nas ciências sociais, como se sabe, as rupturas epistemológicas são muitas vezes rupturas sociais, rupturas com as crenças fundamentais de um grupo e, por vezes, com as crenças fundamentais do corpo de profissionais, com o corpo de certezas compartilhadas que fundamenta a *communis doctorum opinio*. Praticar a dúvida radical em sociologia é pôr-se um pouco fora da lei.<sup>119</sup>

Vale ressaltar que se espera o dia em que a pesquisa empírica seja realidade factível no Direito brasileiro:

O cume da arte, em ciências sociais, está sem dúvida em ser-se capaz de pôr em jogo 'coisas teóricas' muito importantes a respeito de objectos ditos 'empíricos' muito precisos, frequentemente menores na aparência, e até mesmo um pouco irrisórios.<sup>120</sup>

A sociologia deve ser sociologia da percepção do mundo social, isto é, uma sociologia da construção das visões de mundo, que também contribuem para incluir uma construção desse mundo.<sup>121</sup>

De modo que se busca reorientar o Direito para novos objetivos (quais seriam eles?) e para uma nova sociedade (qual seria ela?) querida (por quem?) e esperada (quem teve tempo de esperar?), consoante as tendências e inclinações de uma sociedade plural (sob quais critérios?) para alteração do contexto social de desigualdade (Como? Quando? Onde? Por quê? Para que(m)? etc.), desde os aportes da pesquisa de campo.

Já que o Direito, alienado da verificação empírica, ignora as tendências e expressões da sociedade brasileira, mas, por outro lado, alicerçado na pesquisa social o invisível, o inaudível e o intangível sociais terão novos lugares no campo jurídico.

Nesse espaço, opta-se pela Sociologia, em uma pesquisa eminentemente bibliográfica, certo de que outras áreas propulsionam no mesmo sentido, e faz-se, com toda dificuldade, algumas incursões sobre a pesquisa de campo no Direito,

<sup>119</sup> BOURDIEU, Pierre, *O Poder Simbólico*, p. 38-39.

<sup>120</sup> BOURDIEU, Pierre. *O Poder Simbólico*, p. 20.

<sup>121</sup> BOURDIEU, Pierre. *Coisas Ditas*, p. 157.

imbuído da constatação de que o Direito, na atual conjuntura social, é inevitável e, então, que seja explorado em suas virtualidades contemporizadoras.

## BIBLIOGRAFIA

ARON, Raymond. *As etapas do pensamento sociológico*. 6º ed. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

BONNEWITZ, Patrice. *Primeiras Lições sobre a Sociologia de P. Bourdieu*. Trad. Lucy Magalhães. Petrópolis: Editora Vozes, 2003.

BOURDIEU, Pierre. *Razões práticas, sobre a teoria da ação*. Trad. Mariza Corrêa. 7ª ed. Campinas: Papyrus, 2005.

\_\_\_\_\_. *Coisas Ditas*. Trad. Cássia R. da Silveira e Denise Moreno Pegorim. São Paulo: Editora Brasiliense, 2004.

\_\_\_\_\_. *O Poder Simbólico*. Trad. Fernando Tomaz. 10º ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2007.

\_\_\_\_\_. *Os usos sociais da Ciência, por uma sociologia clínica do campo científico*. Trad. Denice Bárbara Catani. São Paulo: Editora UNESP, 2004.

\_\_\_\_\_. PASSERON, Jean-Claude. *A Reprodução, elementos para uma teoria do sistema de ensino*. Trad. Reynaldo Bairão. Rio de Janeiro: Livraria Francisco Alves Editora S.A., 1975.

\_\_\_\_\_. *O campo econômico, a dimensão simbólica da dominação*. Trad. Roberto Leal Ferreira. Campinas: Papyrus Editora, 2000.

BRIDI, Maria Aparecida; ARAÚJO, Silvia Maria de; MOTIM, Benilde Lenzi. *Ensinar e aprender sociologia*. São Paulo: Editora Contexto, 2009.

CHAUÍ, Marilena. *Convite à Filosofia*. 3º Ed. São Paulo: Editora Ática. 1995.

CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. *Teoria Geral do Processo*. Malheiros: São Paulo: 2001.

FALCÃO, Joaquim de Arruda(Org). *Pesquisa científica e Direito*. Recife: Editora Massangana, 1983.

FONSECA, Ricardo Marcelo. *Direito e História: Relações entre concepções de História, Historiografia e História do Direito a partir da obra de António Manuel Hespanha*. Dissertação de mestrado, UFPR, 1998.

LIMA, Abili Lázaro Castro de. Projeto de Pesquisa. *O estudo do campo jurídico brasileiro a partir das teorizações de Pierre Bourdieu*. BANPESQ/THALES 2008 022568.

\_\_\_\_\_. *O discurso jurídico no contexto dos cursos de direito no Brasil: reflexões a partir das teorizações de Pierre Bourdieu*. p.107. In: FONSECA, Ricardo Marcelo (Org.). *Direito e discurso, discursos do direito*. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2006.

LUHMANN, Niklas. *Sociologia do Direito 1*. Trad. Gustavo Bayer. Rio de Janeiro: Edições Tempo Brasileiro, 1983.

ORTIZ, Renato. Introdução. Bourdieu. São Paulo: Ática, 1983

MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. *O manifesto do partido comunista*. São Paulo: Martin Claret, 2005.

MIAILLE, Michel. Introdução Crítica ao Direito. trad. Ana Prata. Lisboa: Editora Estampa, 2005.

MOREIRA, Daniel Augusto. *O método Fenomenológico na Pesquisa*. São Paulo: Pioneira Thomson Learning, 2004.

MORIN, Edgar. *Os sete saberes necessários à educação do futuro*. 3ª. ed. São Paulo: Cortez, 2001.

MOURA, Leonel. *Os homens-lixo*. Lisboa: Fenda Edições. 1996.

POPPER, Karl. *A lógica das ciências sociais*. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro. 2004.

SANTOS, Milton. *Pobreza urbana*. São Paulo/Recife: Hucitec/UFPE/CNPV, 1978.

SERRES, Michel. *O Contrato Natural*. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1991.

TRAGTENBERG, Maurício. *Sobre educação, política e sindicalismo*. 3º ed. rev. Coleção Maurício Tragtenberg, direção de Evaldo A. Vieira. São Paulo: Editora Unesp.

UFPR – Normas para a apresentação de Documentos Científicos 3: *Citações e Notas de Rodapé*. 2ºed. Curitiba: Editora UFPR, 2007.

WEBER, Max. *A ética protestante e o espírito do capitalismo*. Rio de Janeiro: Companhia das Letras, 2001.

[http://www1.ibge.gov.br/home/presidencia/noticias/03122002relatorio\\_onu.shtm](http://www1.ibge.gov.br/home/presidencia/noticias/03122002relatorio_onu.shtm), consultado em 22 de junho de 2009.

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm), consultado em 22 de junho de 2009.

Comunicado do Ipea nº 58: Dimensão, Evolução e Projeção da Pobreza por Região e por Estado no Brasil.